

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS  
CURSO DE DIREITO**

**A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO A  
POSSIBILIDADE DE DESARQUIVAR INQUÉRITO  
POLICIAL BASEADO EM EXCLUDENTE DE  
ILICITUDE**

**MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO**

**Jullia da Silva Guterres Martinez**

**Santa Maria, RS, Brasil  
2015**

# **A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO A POSSIBILIDADE DE DESARQUIVAR INQUÉRITO POLICIAL BASEADO EM EXCLUDENTE DE ILICITUDE**

por

**Jullia da Silva Guterres Martinez**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da  
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito  
parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

**Orientador Prof. Dr. Rafael Santos de Oliveira**

**Santa Maria, RS, Brasil**

**2015**

**Universidade Federal de Santa Maria  
Centro de Ciências Sociais e Humanas  
Curso de Direito**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Monografia de  
Graduação

**A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO A  
POSSIBILIDADE DE DESARQUIVAR INQUÉRITO  
POLICIAL BASEADO EM EXCLUDENTE DE  
ILICITUDE**

elaborada por  
**Jullia da Silva Guterres Martinez**

como requisito parcial para obtenção do grau de  
**Bacharel em Direito**

**COMISSÃO EXAMINADORA:**

**Prof. Dr. Rafael Santos de Oliveira**  
(Presidente/Orientador)

**Profª Luiza Mota**  
(Universidade Federal de Santa Maria)

**Flávia Cortelini**  
(Centro Universitário Franciscano)

Santa Maria, 1º de dezembro de 2015.

## **RESUMO**

Monografia de Graduação  
Curso de Direito  
Universidade Federal de Santa Maria

### **A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO A POSSIBILIDADE DE DESARQUIVAR INQUÉRITO POLICIAL BASEADO EM EXCLUDENTE DE ILICITUDE**

**AUTORA: JULLIA DA SILVA GUTERRES MARTINEZ**

**ORIENTADOR: RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA**

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 1º de dezembro de 2015.

O arquivamento do inquérito policial é uma medida administrativa adotada quando há condições especiais impeditivas ao ajuizamento da ação penal (como a presença de excludente de ilicitude, por exemplo), ou então quando não há elementos suficientes para o oferecimento da denúncia. Entretanto, se após a decisão judicial autorizando o arquivamento, houver o surgimento de novas provas, estas capazes de movimentar novamente a persecução penal, e até mesmo autorizar o ajuizamento da ação penal, surge a questão quanto a possibilidade de desarquivamento dos autos inquisitoriais. Especificamente, a controvérsia de tal tema foca-se nos casos em que o arquivamento foi baseado na presença de excludente de ilicitude, o que acaba acarretando opiniões divergentes na doutrina e na jurisprudência. Desta forma, com base nisso foi estruturada a presente pesquisa, a qual utilizou-se de embasamento jurídico, doutrinário e jurisprudencial, analisando-se as divergências a respeito do tema. Além disso, foi feito uso do método dialético, visto que o objeto da pesquisa foi abordado a partir de suas contradições, ou seja, foi verificada as diversas posições adotadas quanto a possibilidade de desarquivar inquérito policial arquivado com base em excludente de ilicitude, bem como aos efeitos da decisão de arquivamento em tais casos. Assim, inicialmente apresentou-se o próprio instituto do inquérito policial, para então adentrar no arquivamento daquele e especificar seus motivos ensejadores. Após, analisou-se a coisa julgada decorrente da decisão judicial que determina o arquivamento e, conseqüentemente, se há possibilidade de desarquivamento em caso de novas provas serem descobertas. Por fim, realizou-se uma análise das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, de forma a verificar como a questão vem sendo efetivamente resolvida pelos tribunais superiores. Foi concluído que dependendo da posição adotada, há diferentes conseqüências jurídicas, o que representa um grave prejuízo à segurança jurídica, visto que através das mais recentes decisões emitidas pela Suprema Corte, o tema tornou-se ainda mais controverso, perfectibilizando duas posições extremamente opostas. Portanto, tal questão deverá ser prontamente decidida de forma efetiva e definitiva para que não gere um maior sentimento de impunidade à população e de incerteza ao indivíduo investigado.

Palavras-Chaves: inquérito policial; arquivamento; coisa julgada; possibilidade de desarquivamento.

## **ABSTRACT**

Graduation Monograph  
Law School  
Federal University of Santa Maria

### **THE JURISPRUDENTIAL DISAGREEMENT AS TO POSSIBILITY OF UNARCHIVE POLICE INQUEST BASED ON ILLEGALITY EXCLUDENT**

Author: Jullia da Silva Guterres Martinez

Adviser: Rafael Santos de Oliveira

Date and Place of the Defense: Santa Maria, December 01, 2015.

The archiving of police inquest is an administrative step made when present special impeditive conditions to the filing of penal action (like circumstances that exclude the illegality), or when does not have enough elements for the accusation. However, if after the authorizing decision of the archiving arise new proofs that are capable of moving the criminal prosecution again, and even allow the filing of the major criminal lawsuit, appear the issue of the possibility of unarchive the police inquest. Specifically, the controversy of this question focuses on cases when the archiving was based in the presence of some circumstance that exclude the illegality, what makes different opinions in the doctrine and in the case law. So, based on this, it was structured this research, which used legal, doctrinaire and jurisprudential foundation, analyzing the differences on the subject. Furthermore, was used the dialectical method because the object of this research was treated from their contradiction, in other words, it was verified the various positions adopted as regards the ability to unarchive police investigation based on legal excuse, as well as the effects of the decision in such cases. So, initially it was presented the institution of police investigation to then discuss the archiving and specify their reasons. After that, it was analyzed the *res judicata* arising from the decision to archive and, consequently, if there is a possibility of reopening if new evidence be discovered. Finally, there was an analysis of the decisions handed down by the Supreme Court and the Superior Court of Justice on the subject in order to see how the issue has been effectively resolved by the higher courts. It was concluded that depending on the adopt position, there are different legal consequences, which is a serious harm for the legal certainty, since through the most recent decisions by the Supreme Court, the issue became even more controversial, creating two different positions. Therefore, this issue should be immediately decided in an effective and definitive manner so as not to generate a greater sense of impunity to the population and uncertainty to the investigated person.

Key-Words: police inquest; archiving; *res judicata*; possibility of unarchive.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	8
<b>1 O INQUÉRITO POLICIAL COMO FORMADOR DA <i>OPINIO DELICTI</i>: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO E DE SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS ..</b>	<b>9</b>
1.1 Breves considerações sobre o instituto do inquérito policial .....	10
1.2 O procedimento pré-processual do inquérito policial: instauração, providências e conclusão.....	18
<b>2 ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL: INSTRUMENTO GARANTIDOR DE ACUSAÇÕES INFUNDADAS.....</b>	<b>27</b>
2.1 Espécies de Arquivamento e seus motivos ensejadores .....	29
2.2 Da coisa julgada decorrente da decisão de arquivamento, do posterior surgimento de novas provas e da possibilidade de desarquivamento: o que leva em consideração as diferentes opiniões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto.....	37
2.3 Análise jurisprudencial da divergência quanto a possibilidade de desarquivamento de inquérito policial baseado em excludente de ilicitude .....	44
CONCLUSÃO .....	53
REFERÊNCIAS.....	56

## INTRODUÇÃO

A possibilidade de requerer o arquivamento do inquérito policial é um poder deferido ao Ministério Público, sendo posteriormente analisado pelo órgão judicial competente. Tal tema é bastante discutido na doutrina e autorizado pelo Código de Processo Penal. Entretanto, pouco se fala sobre a possibilidade de desarquivamento dos autos inquisitoriais, sendo o assunto geralmente tratado em poucas linhas e sem grandes aprofundamentos pela doutrina, o que acaba gerando dúvidas até mesmo aos membros dos órgãos julgadores ao se depararem com tal situação.

Dessa forma, o presente trabalho tem como foco principal o estudo da fase inquisitorial do processo penal, em especial o instituto do arquivamento e do desarquivamento, focando-se na possibilidade de desarquivar inquérito policial arquivado com base em excludente de ilicitude no caso de surgirem novas provas dando conta da ausência de tal discriminante.

A realização da presente pesquisa deu-se a partir da análise das implicações decorrentes de cada decisão proferida quanto a possibilidade de desarquivamento dos autos inquisitoriais, tendo em vista que em decorrência da ausência de determinação legal específica a respeito da coisa julgada resultante da decisão que determina o arquivamento do inquérito policial com base em causa excludente de ilicitude, cada vez mais há a produção de decisões conflitantes, visto que dependerá da posição adotada por cada julgador.

Se caso o entendimento aplicado seja o de que o arquivamento anteriormente proferido gerou coisa julgada material, uma vez que examinou o mérito do caso, então tal inquérito não poderá ser desarquivado, mesmo que surjam novas provas, fazendo com que não seja possível nova análise do caso. Já se for tratado como coisa julgada formal, então será possível o desarquivamento em caso de novas provas, visto que o arquivamento somente foi prolatado pela ausência destas.

Assim, dependendo do órgão e dos julgadores que emitem a decisão, poderá ser dado destino diferente ao réu, uma vez que se a decisão for considerada com cunho de coisa julgada formal, se surgir qualquer nova prova, o inquérito poderá ser desarquivado, podendo até mesmo resultar em uma Ação Penal.

Além disso, exemplificadamente, em crimes dolosos contra a vida, os quais indiscutivelmente geram intranquilidade social, e assim, deverão ser tratados com

mais cuidado, dependendo da posição adotada pelo julgador, se sobrevierem novas provas, as investigações policiais poderão seguir, ou então, impedirá a rediscussão do caso em qualquer novo feito criminal, o que beneficiaria o autor do crime contra a vida apurado no inquérito e causaria uma insegurança ao povo, visto que presenciariam a impunidade ao delinquente.

Com base nisso, o problema da pesquisa reside no seguinte questionamento: quais as consequências jurídicas decorrentes de cada posição quanto a coisa julgada decorrente da decisão de arquivamento e conseqüentemente da possibilidade ou não de desarquivamento em caso de novas provas?

Para a realização da presente monografia, optou-se pela utilização do método de abordagem dialético, fazendo uso de embasamento jurídico, doutrinário e jurisprudencial, tendo em vista que serão analisadas as divergências a respeito do tema. Escolheu-se o método dialético por entender que a pesquisa possui como objetivo analisar o tema a partir de suas contradições, ou seja, verificar as diferentes posições adotadas quanto a possibilidade de desarquivar inquérito policial baseado em excludentes de ilicitude.

Ademais, foram utilizados na elaboração da pesquisa como métodos de procedimento o comparativo e o monográfico. Isto porque, sob o método comparativo, foi realizado um estudo acerca dos possíveis efeitos e implicações decorrentes da decisão que determina o arquivamento do inquérito policial. Já o método monográfico foi necessário para a análise jurisprudencial de casos que sustentam cada posição. Ainda, no intuito de verificar o posicionamento majoritário, foi realizado estudo doutrinário sobre o assunto.

E, assim, o presente trabalho monográfico está dividido em dois tópicos. Na primeira parte, fez-se uma apreciação mais teórica sobre o instituto do inquérito policial, analisando-se em dois subcapítulos as suas características e seu procedimento, a fim de que fosse melhor compreendido o caminho percorrido até o pedido de arquivamento dos autos inquisitoriais. O segundo tópico destinou-se à análise do próprio arquivamento, e para tanto, dividiu-se o capítulo em três partes. A primeira tratou das espécies de arquivamento e seus motivos ensejadores, a segunda da coisa julgada decorrente da decisão judicial de arquivamento e na terceira foi realizada uma análise jurisprudencial de decisões sobre o tema emitidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.



Portanto, justifica-se o presente trabalho na análise da posição atualmente adotada tanto pela doutrina quanto pelas Cortes Superiores quanto a possibilidade de desarquivar inquérito policial arquivado com base em excludente de ilicitude, a fim de que seja apurado o motivo que embasa as diferentes decisões jurisprudenciais, e apuradas as consequências jurídicas de cada posição.

# 1 O INQUÉRITO POLICIAL COMO FORMADOR DA *OPINIO DELICTI*: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO E DE SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS

Com o intuito de analisar as posições adotadas pela doutrina e pelas decisões jurisprudenciais acerca dos efeitos da decisão que determinou o arquivamento do inquérito policial em casos de excludente de ilicitude, e, conseqüentemente, a possibilidade de desarquivamento se surgirem novas provas, é necessária, em um primeiro momento, uma apreciação do próprio instituto do inquérito policial.

Tal análise se ampara no fato de que o inquérito policial é um instrumento pelo qual se busca investigar a prática de certo fato delituoso, sendo de extrema importância, visto que através dos elementos probatórios produzidos na investigação policial é que se forma a *opinio delicti* do acusador, podendo, assim, justificar o ajuizamento de uma ação penal ou o pedido de arquivamento. Ou seja, o inquérito forma um quadro probatório prévio a fim de justificar um início de um processo (denúncia ou queixa) ou autorizar o não-processo (arquivamento), servindo, então, como procedimento informativo, visando determinar a opinião do titular da ação penal quanto ao destino a ser dado ao suspeito/investigado, não possuindo, entretanto, o condão de formar um juízo de culpa àquele, o qual somente será realizado pelo órgão acusatório.

E nesse sentido, importante ter em mente que o inquérito atua em nome da segurança jurídica mínima exigida ao Estado ao imputar um crime a um determinado indivíduo. Assim, pode ser associado ao cumprimento do Princípio da dignidade da pessoa humana, visto que o investigado não pode ser acusado (ou seja, denunciado) sem indícios mínimos de provas a lhe desfavorecer, pois o simples ajuizamento de uma ação penal significa um fardo com alta carga negativa (porque, como será analisado, em diversos casos já é considerado culpado pela sociedade), não podendo tal ato ser desprovido de certa certeza, ainda mais quando se busca um Estado Democrático de Direito, especialmente quando se trata de Direito Penal e Direito Processual Penal, os quais atuam diretamente com a liberdade do indivíduo.

Além disso, a evidenciar a importância do inquérito, cumpre referir que este é uma forma de evitar o erro judiciário, pois afasta dúvidas e corrige o rumo das investigações, sendo que se o Estado já possuir elementos confiáveis para acusar alguém na esfera criminal, acaba tornando-se mais difícil haver equívocos

demonstrados durante a instrução criminal quanto ao autor da infração penal. Como se não bastasse, além da segurança jurídica, através do inquérito há a oportunidade de colheita de provas urgentes, sob pena de perecimento ou deturpação irreversível<sup>1</sup>.

Logo, imprescindível analisar tal instituto, para que assim se possa compreender o que leva à impossibilidade, mesmo que em um primeiro momento, de se iniciar uma ação penal, ainda que a infração penal tenha sido apurada e investigada por meio do inquérito policial. Para tanto, neste capítulo, será tecido comentários sobre os autos inquisitoriais e a justificativa para a sua existência, para então estudar o procedimento, suas providências e o posterior encerramento das investigações policiais.

### 1.1 Breves considerações sobre o instituto do inquérito policial

Compreender a persecução penal exercida pelo Estado materializada através do inquérito policial é o passo inicial para analisar o caminho percorrido até o pedido de arquivamento. Dessa forma, em um primeiro momento, há que se entender os motivos relevantes à existência do inquérito policial, para posteriormente examinar seu conceito e características. Vejamos.

A persecução criminal é caracterizada como o caminho percorrido pelo Estado a fim de satisfazer seu *jus puniendi*, ou seja, a fim de punir o autor de uma infração penal, sendo dividida em duas fases distintas. A primeira é preliminar e inquisitiva, materializando-se através do inquérito policial, já a segunda, denominada fase processual, é sujeita à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, no momento em que um suposto fato delituoso é praticado, cabe ao Estado apurar a materialidade da infração e a sua autoria para que assim possa exercer seu direito de punir<sup>2</sup> (se for o caso), sendo que o instrumento utilizado para tal objetivo é o inquérito policial, o qual busca provas para que o acusador possua os elementos necessários para ingressar com a ação penal, fazendo com que a persecução criminal possa adentrar na sua fase processual.

---

<sup>1</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal**. 2 tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 122.

<sup>2</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8 ed. Bahia: JusPodivm, 2013, p. 97.

Como bem leciona Aury Lopes Jr.<sup>3</sup>,

A investigação preliminar serve - essencialmente - para averiguar e comprovar os fatos constantes na *notitia criminis*, isto é, a autoria e a materialidade. Neste sentido, o poder do Estado de averiguar as condutas que revistam a aparência de delito é uma atividade que prepara o exercício da pretensão acusatória que será posteriormente exercida no processo penal. Por isso, podemos afirmar que o objeto da investigação preliminar é o fato constante na *notitia criminis*, isto é, o *fumus commissi delicti* que dá origem à investigação e sobre o qual recai a totalidade dos atos desenvolvidos nessa fase.

Sendo assim, o inquérito policial é um procedimento administrativo presidido pela autoridade policial (delegado) que busca encontrar indícios de autoria e provas da materialidade de fato ocorrido e tipificado como crime, a fim de fornecer elementos de informação para que o titular da ação penal possa ingressar em Juízo, ou seja, para que seja oferecida denúncia em casos de ação penal pública ou queixa-crime em casos de ação penal privada.

Tal necessidade de apuração de uma conduta supostamente delituosa se traduz no fato de que o Estado tem o dever e o poder de punir o autor da infração penal, a fim de que seja garantida a estabilidade e a segurança coletivas, e para tanto, o instrumento investigatório, cuja principal finalidade é estruturar, fundamentar e dar justa causa à ação penal, é o inquérito policial<sup>4</sup>.

A denominação “inquérito policial” surgiu com a Lei nº 2.033/1871, na qual em seu art. 42 definiu: “O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito.”<sup>5</sup> Já no atual Código de Processo Penal, o instituto ora estudado vem discriminado no Título II, o qual refere em seu art. 4º, *caput*, que “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”<sup>6</sup>, demonstrando, assim, que o inquérito será presidido pela autoridade policial competente, a qual busca elementos probatórios sobre o fato criminoso.

---

<sup>3</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 99.

<sup>4</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal**. 2 tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 120.

<sup>5</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *op. cit.*, p. 121.

<sup>6</sup> BARROSO, Darlan; ARAUJO JUNIOR, Marco Antonio. **Vade Mecum: Legislação selecionada para OAB e concursos**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 623.

Entretanto, o Código de Processo Penal não trouxe a conceituação e a caracterização do inquérito policial, motivo pelo qual tal tarefa foi dada à doutrina, sendo que para muitos autores, e entre eles cita-se o ilustre Norberto Avena<sup>7</sup>, tal instituto traduz-se no conjunto de diligências realizadas pela autoridade policial, sendo que possui natureza administrativa e trata-se de um procedimento inquisitorial (e não acusatório), motivo pelo qual não é necessária a observância do contraditório e da ampla defesa (estes constantes no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal<sup>8</sup>) durante a fase investigatória.

No mesmo sentido, Fábio Rocha Caliarí, Nathan Castelo Branco de Carvalho e Paulo Lépoire<sup>9</sup> assim conceituam o inquérito policial:

O inquérito policial é procedimento administrativo, inquisitório e preparatório, conduzido pelo Delegado de Polícia, que consiste na realização de uma série de atos pela polícia investigativa visando, *a priori*, apurar a infração penal e sua autoria para, *a posteriori*, fornecer os elementos de informação colhidos para que o titular da ação penal possa ingressar em juízo. O inquérito policial tem como função servir de base para um juízo de valor mínimo feito pelo Ministério Público para oferecer a denúncia, descrevendo a existência do fato e sua autoria.

Ademais, importante lembrar que o inquérito é o instrumento cabível para a apuração de delitos cuja pena máxima seja superior a dois anos, visto que nos delitos de menor potencial ofensivo (contravenções penais e crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos), a infração é apurada mediante termo circunstanciado<sup>10</sup>, o qual possui um procedimento mais simples, visto que apura infrações menos graves, e ao ser finalizado, é encaminhado ao Juizado Especial Criminal.

As características do inquérito policial são extensivamente analisadas pela doutrina, podendo citar-se as mais referidas, quais sejam: procedimento escrito (art.

---

<sup>7</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. 7 ed. São Paulo: Método, 2015, p. 152.

<sup>8</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 set. 2015.

<sup>9</sup> CALIARI, Fábio Rocha; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; LÉPOIRE, Paulo. **Manual do Advogado Criminalista**. Disponível em: <<http://www.editorajuspodivm.com.br/iff/paginas-manual-adv-criminalista-2-ed.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2015.

<sup>10</sup> CALIARI, Fábio Rocha; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; LÉPOIRE, Paulo. *op. cit.*

9º do Código de Processo Penal<sup>11</sup>), dispensável (caso o titular da ação disponha dos elementos necessários a embasar um ajuizamento de ação, não há necessidade de instauração de inquérito), sigiloso (art. 20, *caput*, Código de Processo Penal<sup>12</sup>), inquisitivo (não há a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa), indisponível (após ser instaurado, o inquérito somente poderá ser arquivado pelo juiz mediante pedido do Ministério Público, não podendo o delegado o fazê-lo), informativo (possui como finalidade instruir e formar o convencimento do titular da ação penal) e discricionário (a autoridade policial elege as diligências necessárias à elucidação do delito)<sup>13</sup>.

De outra banda, merece atenção a principal finalidade do inquérito policial, a qual se encontra discriminada no art. 4º do Código de Processo Penal<sup>14</sup>, anteriormente referido, que dispõe que a autoridade policial deverá investigar as infrações penais e a sua autoria. Sendo assim, tal objetivo tem por base a segurança do próprio acusado e da ação da justiça, pois ao ser realizada uma investigação preliminar, através do inquérito, a polícia reúne provas suficientes para apontar, com relativa firmeza, a ocorrência de um delito e o seu autor<sup>15</sup>, ou seja, aquele somente será acusado pelo titular da ação penal se efetivamente houver provas concretas para tanto.

Ademais, por ter conteúdo informativo, visando oferecer ao titular da ação penal os elementos necessários, e por tais elementos de informação não serem colhidos sob a égide do contraditório e da ampla defesa, como mencionado, o valor probatório do inquérito é meramente relativo.

Observa-se, portanto, que<sup>16</sup>:

Considerando a ausência das garantias constitucionais apontadas (ampla defesa e contraditório), há muito tempo consolidaram-se os tribunais pátrios

---

<sup>11</sup> Art. 9. Todas as peças do inquérito serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 10 set. 2015.

<sup>12</sup> Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. *op. cit.*

<sup>13</sup> CALIARI, Fábio Rocha; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; LÉPORE, Paulo. **Manual do Advogado Criminalista**. Disponível em: <<http://www.editorajuspodivm.com.br/if/paginas-manual-adv-criminalista-2-ed.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2015.

<sup>14</sup> BARROSO, Darlan; ARAUJO JUNIOR, Marco Antonio. **Vade Mecum**: Legislação selecionada para OAB e concursos. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 623.

<sup>15</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal**. 2 tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 121.

<sup>16</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. 7 ed. São Paulo: Método, 2015, p. 152.

no sentido de que o inquérito policial possui valor probante relativo, ficando sua utilização como instrumento de convicção do juiz condicionada a que as provas judicialmente realizadas sob o manto do devido processo legal e dos demais princípios informadores do processo.

Sendo assim, o valor relativo dado às provas colhidas em sede policial possui como fundamento o fato de que poderão ser utilizadas pela autoridade judiciária em sua decisão desde que estejam em harmonia com os elementos probatórios colhidos em Juízo. Caso o magistrado ignore o material colhido durante as investigações e atenha-se somente na prova produzida em Juízo, seria o mesmo que ignorar tudo o que foi produzido pela autoridade policial, desconhecendo a validade e confiabilidade conferida a tais elementos probatórios, visto que por muitas vezes se confere maior credibilidade às declarações dadas na Delegacia do que diante do magistrado sob o crivo dos princípios constitucionais, devido ao tempo decorrido entre o fato e os depoimentos, por exemplo<sup>17</sup>.

Compete elucidar que a ausência dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa se dá pelo fato de que em tal fase não há acusação formal a qual a Defesa deverá responder, ou seja, há somente uma indicação (o indiciamento) de que o investigado é o autor do crime, podendo o Ministério Público concordar e oferecer denúncia (a acusação formal), discordar e pedir o arquivamento dos autos, ou, então, solicitar diligências, caso entenda existir dúvidas quanto a materialidade e/ou a autoria do fato investigado.

Nesse sentido, como discutido pelo renomado doutrinador Guilherme de Souza Nucci<sup>18</sup>, em que pese o inquérito ser considerado um instrumento de garantia, evitando que certo indivíduo seja injusta e imotivadamente acusado, ao mesmo tempo acaba indo de encontro ao próprio investigado, visto que este não pode contrariar a prova colhida pela polícia em razão da ausência dos princípios comentados, e tal prova acaba sendo utilizada livremente durante a instrução do processo criminal. O ideal, para o autor, é que o juiz possua discernimento para assegurar tanto a segurança pública quanto a garantia individual de ampla defesa ao acusado.

---

<sup>17</sup> FERREIRA, Cristiano Luiz Ferreira. **Valor probatório do inquérito policial e a reforma processual de 2008**. Disponível em: <[http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20091201101551392](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20091201101551392)>. Acesso em: 29 set. 2015.

<sup>18</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal**. 2 tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 122.

E assim se pode perceber a contrariedade do inquérito, sendo por muitos criticada, podendo citar-se o doutrinador Aury Lopes Junior<sup>19</sup>, o qual refere que pelo fato de a polícia judiciária possuir uma discricionariedade de fato, ao selecionar as condutas criminosas a serem perseguidas (ressalte-se que tal seleção, embora não seja correta, por muitas vezes ocorre na prática penal, sendo que só será cabível quando o próprio delegado instaura o inquérito de ofício, procedimento este comentado do próximo capítulo), na grande maioria das vezes acaba por escolher as cometidas pelo escalão inferior da sociedade, visto que já há um estereótipo de criminosos potenciais. Ainda, dependendo da gravidade do crime, da atitude do denunciante e do suspeito, entre outras variáveis, a eficácia policial varia, situação bastante comum na prática e de repercussão social extremamente negativa, fazendo com que tal discricionariedade viole qualquer ideal de igualdade jurídica.

Sendo assim, aliando a ausência das garantias constitucionais ao estigma policial quanto aos suspeitos, o indivíduo investigado se vê totalmente tolhido em seus direitos fundamentais, uma vez que já é visto como acusado pela própria autoridade policial (que, assim, embora ainda esteja o investigando, já possui uma conclusão pessoal sobre o caso) e também pela sociedade, mesmo ainda sendo tratado procedimentalmente como investigado. Por tais motivos, como já analisado, dá-se valor relativo aos autos inquisitoriais, devendo a prova colhida nestes ser, se possível, repetida em Juízo, onde há a observância das garantias constitucionais, para que, assim, o acusado possa apresentar sua defesa e contestar a prova colhida.

Ademais, pela necessidade de as provas colhidas em sede policial serem corroboradas em Juízo, durante a instrução criminal, entende-se que aquelas não poderão, unicamente, basear uma condenação penal. Tal entendimento acabou se tornando disposição expressa, constante no art. 155 do Código de Processo Penal<sup>20</sup>, o qual dispõe que:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

---

<sup>19</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 66.

<sup>20</sup> BARROSO, Darlan; ARAUJO JUNIOR, Marco Antonio. **Vade Mecum: Legislação selecionada para OAB e concursos**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 635.



Ao analisar tal artigo, nota-se que além da apuração da materialidade e autoria do delito investigado, a fim de formar a convicção do titular da ação penal, o inquérito policial também possui como propósito resguardar as provas cautelares, não repetíveis ou que devam ser produzidas de forma antecipada, em razão de sua perecibilidade, ou seja, “seu objetivo precípuo (...) também é a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime”<sup>21</sup>.

Cumprido ressaltar, ainda com relação a tal dispositivo, que este impede que o juiz criminal utilize as provas colhidas durante a investigação policial como único elemento de convicção para fundamentar a condenação, entretanto, poderá mencioná-las, principalmente se forem ratificadas em sede judicial, para demonstrar seu alto grau de convencimento quanto aos fatos investigados, além de demonstrar que a prova pela qual a acusação se fundou para ajuizar a Ação, estava em consonância com a realidade.

De outra banda, é entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência a independência funcional do inquérito policial, ou seja, caso a autoridade policial não observe as normas procedimentais estabelecidas para a realização das diligências, não resultará na nulidade automática do processo, mas sim na redução do já minimizado valor probatório atribuído ao inquérito<sup>22</sup>. Tal independência dá-se pelo fato de o inquérito ser uma peça meramente informativa, a qual, inclusive, poderá ser dispensada, visto que não é essencial ou imprescindível para a propositura da ação penal no caso do titular já dispor de elementos suficientes para tal (arts. 12; 27; 39, §5º e 46, §1º, todos do Código de Processo Penal<sup>23</sup>).

---

<sup>21</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal**. 2 tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 121.

<sup>22</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquemático**. 7 ed. São Paulo: Método, 2015, p. 152.

<sup>23</sup> Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

§ 5º. O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

Além disso, insta mencionar que o inquérito não possui grau máximo de cognição (certeza), pois para isso há o processo penal e a instrução definitiva. Por seu procedimento prévio e caráter preparatório, dirige-se apenas a justificar o início do processo (preparando o exercício da pretensão acusatória) ou o não-processo (pela via do arquivamento). Assim, a investigação preliminar deve proporcionar elementos para formar um juízo de possibilidade ou até mesmo de probabilidade quanto à materialidade e autoria da infração penal<sup>24</sup>.

Portanto, o inquérito policial possui como principal finalidade colher elementos probatórios para formar a *opinio delicti* do acusador. A autoridade policial, através de uma série de diligências, busca a materialidade e a autoria de uma infração penal, visto que para que o titular da ação penal possa exercer seu direito de punir, necessitará de elementos probatórios suficientes a indicar tanto a ocorrência material do fato, quanto que este teve como autor determinado indivíduo. Por tal razão, o inquérito exerce função informativa, servindo de auxílio para que seja possível o ajuizamento da ação penal.

Pode-se afirmar que o papel do inquérito policial é de suma importância, visto que ao reunir elementos sobre o fato ocorrido, procura-se evitar uma persecução penal contra inocentes, uma vez que verifica a existência ou não de uma conduta criminosa, e em caso positivo, apura, com relativa firmeza, a autoria de tal crime. Assim, o objetivo maior da investigação apresenta como base a segurança da ação da justiça e a proteção ao próprio suspeito/investigado quanto a ser injustamente acusado.

Conclui-se, então, que “o inquérito policial tem como finalidade o fornecimento de elementos para decidir entre o processo e o não-processo, assim como servir de fundamento para as medidas endoprocedimentais que se façam necessárias no seu curso”<sup>25</sup>. A necessidade de entender o funcionamento procedimental do inquérito se mostra imperativa na busca do conhecimento quanto às implicações legais decorrentes da conclusão das investigações, e para tanto, no próximo tópico serão analisadas as etapas inquisitoriais, as quais merecem especial destaque, onde

---

§ 1º. Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação. BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 29 set. 2015.

<sup>24</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 100.

<sup>25</sup> LOPES JUNIOR, Aury. *op. cit.*, p.147.

poderá ser observado o caminho percorrido para a decisão do destino a ser dado ao suspeito, seja ele a denúncia ou o arquivamento dos autos.

## **1.2 O procedimento pré-processual do inquérito policial: instauração, providências e conclusão**

Superada a introdução sobre o instituto do inquérito policial, cumpre analisar neste tópico seu procedimento, ou seja, a forma pela qual ocorre a sua instauração, as providências tomadas na busca pelos elementos probatórios (sejam para a denúncia ou para o arquivamento) e posteriormente, ao ser concluída a investigação, o encaminhamento final dos autos inquisitoriais.

O início do inquérito policial e conseqüentemente das investigações, dá-se através da *notitia criminis*, sendo que esta pode ser conceituada como o “conhecimento espontâneo ou provocado, por parte da autoridade policial, de um fato aparentemente criminoso”<sup>26</sup>. Ademais, a doutrina divide aquela em duas formas: a) direta, quando o próprio delegado descobre o acontecimento criminoso, e b) indireta, quando a vítima comunica o delegado, provocando a atuação deste, bem como quando o promotor ou o juiz requisitam a atuação da autoridade policial<sup>27</sup>.

Além do delegado, a notícia do cometimento de uma infração penal também poderá ser endereçada ao membro do Ministério Público ou à autoridade judicial. A comunicação de um delito em que caiba ação penal pública ao Ministério Público tem como base o art. 27 do Código de Processo Penal<sup>28</sup>, sendo cabível ao Promotor de Justiça, no caso de já possuir elementos suficientes revelando a autoria ou a materialidade, dispensar a elaboração do inquérito e oferecer a denúncia, ou então, caso entenda existir diligências a serem perquiridas, requisitar a instauração do inquérito ao delegado. Já o magistrado, ao receber a notícia-crime, poderá remetê-la

---

<sup>26</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 127.

<sup>27</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal**. 2 tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 129.

<sup>28</sup> Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 29 set. 2015.

ao Ministério Público para providências cabíveis ou também requisitar a instauração do inquérito<sup>29</sup>.

Sendo assim, no momento em que a autoridade policial é informada da ocorrência de um fato tipicamente penal, independente da forma como tomou conhecimento, possui o dever de instaurar o inquérito, a fim de que seja apurada a materialidade do delito e a sua autoria, para que o Estado possa exercer seu dever de punir o autor de um crime, como já comentado no tópico anterior.

A forma de instauração do inquérito dependerá da espécie da ação penal do crime investigado. Caso este seja de ação penal pública (o titular da ação é o Ministério Público), o art. 5º do Código de Processo Penal<sup>30</sup> estabelece as quatro formas pelas quais o inquérito poderá ser instaurado (de ofício, por provocação do ofendido, por delação de terceiro e por requisição da autoridade competente). Assim dispondo:

Art. 5º. Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º. O requerimento a que se refere o no II conterà sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º. Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º. Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º. O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º. Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Tratando-se de crime de ação penal privada, conforme o §5º do artigo supracitado, a instauração do inquérito pelo delegado depende de requerimento, escrito ou verbal, do ofendido ou de seu representante legal (art. 44 do Código de

---

<sup>29</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8 ed. Bahia: JusPodivm, 2013, p. 115.

<sup>30</sup> BARROSO, Darlan; ARAUJO JUNIOR, Marco Antonio. **Vade Mecum: Legislação selecionada para OAB e concursos**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 623.

Processo Penal<sup>31</sup>), ou seja, dependerá da manifestação do indivíduo que detenha a titularidade da ação penal. Sendo assim, o Ministério Público e a autoridade judiciária não poderão requisitar a instauração da investigação<sup>32</sup>, isso porque “nos delitos de ação penal privada, o titular da pretensão acusatória não é o MP, mas sim o particular, estando o *jus ut procedatur* nas mãos do ofendido”<sup>33</sup>, ou seja, o particular é o titular da pretensão acusatória, decidindo sobre a acusação. Já se for delito de ação penal pública condicionada à representação, o delegado dependerá desta para instaurar o inquérito, mas diferente da privada, o Ministério Público ou a autoridade judiciária poderão requisitar a instauração do inquérito, desde que exista nos autos a devida representação do ofendido<sup>34</sup>.

Após a instauração do inquérito, a autoridade policial determinará a produção de uma série de diligências indispensáveis à apuração do fato delituoso (visando apurar se realmente houve um crime, insurgindo-se o sujeito em um tipo penal e, se possível, indicar a autoria de tal delito), as quais buscam proporcionar elementos de convicção para a formação da *opinio delicti* do acusador<sup>35</sup>. Tais atos estão exemplificadamente dispostos nos art. 6 e 7 do Código de Processo Penal<sup>36</sup>, sendo

<sup>31</sup> Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal. BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 30 set. 2015.

<sup>32</sup> AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. **Algumas considerações acerca do inquérito policial**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3828/algumas-consideracoes-acerca-do-inquerito-policial/2>>. Acesso em: 30 set. 2015.

<sup>33</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.191.

<sup>34</sup> CALIARI, Fábio Rocha; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; LÉPORE, Paulo. **Manual do Advogado Criminalista**. Disponível em: <<http://www.editorajuspodivm.com.br/if/paginas-manual-adv-criminalista-2-ed.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2015.

<sup>35</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 210.

<sup>36</sup> Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

- I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;
- II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
- III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
- IV - ouvir o ofendido;
- V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;
- VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
- VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
- VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;
- IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e

fundamental que a autoridade policial os realize, visto que deles surgirão os elementos de prova. Como referido no tópico anterior, o delegado possui discricionariedade, o que faz com que, neste momento, possa escolher as diligências realmente necessárias ao deslinde das investigações.

No presente trabalho monográfico, não há a necessidade de analisar tais providências detalhadamente, somente cumpre referir duas questões sobre o assunto. Primeiramente, há que se lembrar que tais elementos de prova colhidos durante a fase inquisitorial servirão meramente como base para, se for o caso, oferecimento de denúncia ou de queixa-crime, iniciando-se a ação penal, ou então, amparar o pedido de arquivamento pelo Ministério Público (restando demonstrado, assim, o caráter informativo do inquérito). E sendo assim, por possuírem valor relativo (visto que não foram colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa), no caso de ampararem o início da ação penal, deverão ser novamente discutidos e corroborados em Juízo, com exceção das provas mencionados no art. 155 do Código de Processo Penal<sup>37</sup>.

O segundo ponto a ser ressaltado diz respeito às diligências perquiridas pelo delegado com relação a direitos fundamentais das pessoas, como mandados de busca e apreensão de coisas e/ou pessoas, interceptações telefônicas e/ou de dados, gravações ambientais, ou qualquer invasão das inviolabilidades constitucionais (direito à honra, à imagem, à privacidade, à intimidade, etc. - art. 5º, incisos X, XI e XII da Constituição Federal<sup>38</sup>). Tais diligências deverão ser

---

quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Art. 7º. Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 30 set. 2015.

<sup>37</sup> O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 30 set. 2015.

<sup>38</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;  
XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;  
XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das

precedidas de ordem judicial<sup>39</sup>, caso contrário, além de afrontar direitos inerentes ao indivíduo investigado, a provável prova colhida não poderá ser utilizada, devendo ser desentranhada dos autos inquisitoriais.

Posteriormente, ao término das investigações policiais, o procedimento será finalizado por meio de um relatório redigido pela autoridade policial (art. 10, §1º e 2º, do Código de Processo Penal<sup>40</sup>), no qual constará uma síntese do ocorrido e as investigações realizadas. Se for o caso, em tal relatório haverá o indiciamento do suspeito (o qual é ato privativo do delegado, não sendo adequado que seja realizado pela autoridade judiciária ou pelo representante do Ministério Público<sup>41</sup>), ou então, o delegado remeterá os autos do inquérito no estado em que se encontram, devendo demonstrar os motivos pelo qual não houve indiciamento.

Além do indiciamento, compete à autoridade policial indicar o tipo penal no qual considera incurso o investigado, visto que foi quem apurou a materialidade do delito e a sua autoria, sendo capaz de manifestar-se precisamente sobre o ocorrido. E embora tal classificação não vincule o *Parquet* ou a autoridade judicial, acaba por favorecer o conhecimento dos procedimentos adotados pelo condutor do inquérito em seu andamento<sup>42</sup>.

Já sobre o procedimento do indiciamento, insta transcrever o ensinamento dos nobres doutrinadores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar<sup>43</sup>, os quais informam que aquele é

A informação ao suposto autor a respeito do fato objeto das investigações. É a cientificação ao suspeito de que ele passa a ser o principal foco do inquérito. Saímos do juízo de possibilidade para o de probabilidade e as

---

comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 30 set. 2015.

<sup>39</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 64.

<sup>40</sup> Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º. A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º. No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. *op. cit.*

<sup>41</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8 ed. Bahia: JusPodivm, 2013, p. 126.

<sup>42</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal**. 2 tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 128.

<sup>43</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *op. cit.*

investigações são centradas em pessoa determinada. Logo, só cabe falar em indiciamento se houver um lastro mínimo de prova vinculando o suspeito à prática delitiva. Deve a autoridade policial deixar clara a situação do indivíduo, informando-lhe a condição de indiciado sempre que existam elementos para tanto. O indiciamento não pode se consubstanciar em ato de arbítrio. Se feito sem lastro mínimo, é ilegal, dando ensejo à impetração de *habeas corpus* para ilidi-lo ou até mesmo para trancar o inquérito policial iniciado.

Ainda é importante referir que a autoridade policial não deve “manifestar-se acerca do mérito da prova colhida, uma vez que tal atitude significa invadir a área de atuação do Ministério Público, a quem incumbe formar a *opinio delicti*”<sup>44</sup>. Dessa forma, entende-se que o indiciamento é uma mera opinião da autoridade policial, devendo o *Parquet* acatá-la ou não, não sendo, portanto, obrigado a oferecer denúncia somente pelo fato do delegado ter efetuado o indiciamento. Ou seja, é dever do delegado realizar o indiciamento e referir o crime pelo qual considera incurso o investigado, porém, não poderá inibir a atuação do agente ministerial, sendo o relatório somente uma peça informativa.

Entretanto, em que pese o Ministério Público não seja obrigado a acusar o indiciado, o ato de indiciamento por parte do delegado não é discricionário, devendo aquele se basear em provas suficientes a indiciar a autoria criminosa em certo indivíduo, visto que o mero indiciamento já acarreta um constrangimento natural, pois, além do fato de a imagem ser associada ao cometimento de um crime, a folha de antecedentes criminais receberá tal informação, tornando-se permanente, ainda que o inquérito seja posteriormente arquivado<sup>45</sup>. Sendo assim, ao indiciar o suspeito (aqui já se tratando de indiciado), o delegado atribui “oficialmente” a autoria criminosa ao indivíduo, de forma que as investigações se centralizam naquele.

O indiciamento, portanto, ao eleger formalmente alguém como suspeito, não pode ser ato isolado e desprendido de fundamento nem tampouco fruto da discricionariedade policial, pois não se deve olvidar o Princípio da inocência, onde sendo o estado de inocência a regra, qualquer exceção (como o indiciamento) exige lastro em provas mínimas de materialidade e autoria da infração penal<sup>46</sup>.

Por conseguinte, pelo analisado, nota-se que o relatório é sinônimo de transparência da atividade investigatória, pois o delegado deverá relatar tudo o que

---

<sup>44</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito Processual Penal Esquemático**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 85.

<sup>45</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal**. 2 tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 133.

<sup>46</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *op. cit.* p. 135.



foi feito na presidência do inquérito. E assim, serve como uma forma de comprovação de que foram esgotadas todas as formas possíveis de colheita de provas destinadas à acusação<sup>47</sup>. Ou seja, o relatório policial acaba por ser uma garantia ao sujeito investigado de que não será infundadamente acusado.

Após a realização do relatório pelo delegado, os autos inquisitoriais são encaminhados ao juiz competente, consoante o disposto no art. 10, §1º, do Código de Processo Penal<sup>48</sup>. Quando do recebimento, o magistrado os enviará ao titular da ação penal, o qual analisará as providências cabíveis. Sobre tal procedimento, ensina claramente o ilustre autor Fernando da Costa Tourinho Filho<sup>49</sup>, sendo indispensável citá-lo, a fim de que tal assunto seja claramente tratado:

Após a distribuição e registro, o Escrivão, sem qualquer outra providência, encaminha os autos do inquérito ao Juiz, e este, de regra, profere o seguinte despacho: “Vista ao Ministério Público”, significando que o Escrivão deve apresentar os autos do inquérito ao Promotor de Justiça, a fim de que este se pronuncie a respeito. Encaminhados os autos ao Promotor, este poderá tomar uma das seguintes providências: a) oferecerá denúncia; b) requererá que os autos permaneçam em cartório, aguardando a iniciativa do ofendido, nos termos do art. 19 do CPP, se se tratar de crime de alçada privada; c) requererá a decretação da extinção da punibilidade; d) requererá o seu arquivamento; e) poderá requerer sua devolução a Polícia, para novas diligências imprescindíveis ao oferecimento da peça acusatória; f) poderá arguir algum fato que torne inviável a relação processual, tal como coisa julgada, litispendência e até mesmo incompetência do juízo e, de consequência, falta de atribuições para emitir seu pronunciamento.

Pelo exposto, em crimes de ação penal pública, os autos do inquérito serão remetidos ao Ministério Público, onde serão analisados pelo Promotor de Justiça competente. Em casos de ação penal pública condicionada à representação, o *Parquet* observará se não transcorreu o prazo decadencial para o oferecimento da denúncia (seis meses, conforme art. 38 do Código de Processo Penal<sup>50</sup>), e se há

---

<sup>47</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal**. 2 tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 147.

<sup>48</sup> Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 30 set. 2015.

<sup>49</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 479.

<sup>50</sup> Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

representação pelo ofendido contra o autor do fato. Se estiver dentro do prazo, houver representação e não houver necessidade de pedido de diligências, poderá oferecer denúncia, caso contrário, pedirá o arquivamento dos autos inquisitoriais.

Já em caso de ação penal pública incondicionada, o Ministério Público, como titular da ação penal, ao receber os autos do inquérito poderá tomar quatro providências: oferecer a denúncia (se houver provas da materialidade e indícios suficientes de autoria); ou requerer a extinção da punibilidade; ou requerer o retorno dos autos à autoridade policial para que continue a investigação, indicando as diligências a serem analisadas; ou requerer o arquivamento do inquérito<sup>51</sup>.

Por fim, em crime de ação penal privada, “encerrado o inquérito policial e remetido a juízo, deve-se aguardar a iniciativa da vítima, através de seu advogado, para que acesse os autos da investigação que estão disponíveis em cartório, no intuito do oferecimento da queixa-crime”<sup>52</sup>. Caso ultrapasse o prazo de seis meses supracitado, o ofendido não mais poderá ajuizar a ação penal pelo fato narrado no inquérito, sendo importante lembrar que aquele não está obrigado a exercer a ação penal, bastando que deixe fluir o prazo decadencial, não sendo necessário que solicite o arquivamento<sup>53</sup>.

Logo, pelo que se observa, independentemente do tipo de ação penal do crime apurado nos autos inquisitoriais, quando estes são encaminhados ao titular daquela, ora o ofendido ora o Ministério Público, estes analisarão se há condições suficientes para iniciar uma ação penal. No caso de não ser possível a continuidade das investigações através de novas diligências, e da ausência de elementos a indicar com grau de relativa certeza a ocorrência de delito e/ou a sua autoria, o *Parquet* deverá pedir o arquivamento dos autos, pois inexistentes elementos para denúncia, visto que esta não poderá ser oferecida caso ainda exista sérias dúvidas quanto à materialidade ou autoria do delito.

Tal pedido de arquivamento deverá ser fundamentado, demonstrando-se estarem presentes seus requisitos e pressupostos, sendo necessário evidenciar que realmente não há como apurar o fato criminoso, visto que simplesmente pedir para

---

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 30 set. 2015.

<sup>51</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal**. 2 tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 150.

<sup>52</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8 ed. Bahia: JusPodivm, 2013, p. 135.

<sup>53</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.195.

arquivar o inquérito policial sem a existência de fundadas razões, traduzir-se-ia em uma insegurança social, pois restaria demonstrada, assim, a falta de interesse estatal em punir o autor do fato criminoso.

Portanto, foram necessárias todas as considerações acerca do inquérito policial para que pudesse ser analisado o que leva às hipóteses de cabimento do arquivamento. Além disso, a partir de uma apreciação do procedimento e das providências do inquérito, há a possibilidade de analisar o nível de segurança utilizado pelo magistrado ao determinar o arquivamento. E assim, no segundo capítulo será feita uma apreciação do arquivamento do inquérito policial, a partir de seus pressupostos e motivos ensejadores, a fim de que seja melhor compreendida a divergência quanto a possibilidade de desarquivamento de inquérito baseado em excludente de ilicitude.

## 2 ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL: INSTRUMENTO GARANTIDOR DE ACUSAÇÕES INFUNDADAS

Como discutido nos tópicos anteriores, a principal finalidade do inquérito policial é apurar a infração penal e a sua autoria, a fim de colher elementos probatórios suficientes para que o titular da ação penal, seja o Ministério Público, seja o particular, possa formar sua *opinio delicti*. Assim, cabe somente ao titular da ação exercer esta, e caso entenda não existir elementos necessários ao ajuizamento desta, poderá requerer o arquivamento do inquérito.

Em crimes de ação penal pública, se o Ministério Público, ao receber os autos inquisitoriais, compreender que não há elementos suficientes para o oferecimento da denúncia, em vista da ausência de provas a indicar a autoria ou até mesmo a própria existência da infração penal, poderá requerer o arquivamento dos autos ao juiz competente. Este apreciará tal pedido e poderá concordar com o *Parquet* e determinar o arquivamento ou discordar e aplicar a regra do art. 28 do Código de Processo Penal<sup>54</sup>, enviando as razões pelas quais julgou improcedente o pedido ao Procurador-Geral, que decidirá entre o oferecimento de denúncia por outro Promotor de Justiça ou por determinar o arquivamento já pedido pelo Ministério Público.

Insta salientar que o pedido de arquivamento, em casos de crime de ação penal pública, só pode ser realizado pelo representante ministerial, uma vez que, como comentado no primeiro capítulo, não é função da autoridade policial adentrar no mérito da prova colhida, visto que o inquérito realizado por aquela somente buscou apurar elementos para que o titular pudesse exercer sua função acusatória. Assim, a opinião cabe ao titular de direito e não ao delegado, não devendo este emitir nenhum juízo de valor, como também não poderá determinar ou pedir o arquivamento do inquérito.

De outra banda, em caso de ação penal privada, “os autos de inquérito serão remetidos a juízo, onde aguardarão, em cartório, a iniciativa de quem de direito

---

<sup>54</sup> Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender. BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 05 out. 2015.

(titular do direito de queixa)<sup>55</sup>. Para diversos autores (em que se pode citar Fernando da Costa Tourinho Filho<sup>56</sup>) no caso de a queixa-crime não ser proposta no prazo decadencial, ou seja, seis meses a contar do conhecimento do autor do fato (conforme art. 38 do Código de Processo Penal<sup>57</sup>) ou ocorrer a renúncia pela parte interessada (esta refere, expressamente, que não deseja representar contra o autor do fato), ocorrerá a extinção da punibilidade, ora pela decadência, ora pela renúncia (art. 107, incisos IV e V, do Código Penal<sup>58</sup>), e não pedido de arquivamento. Este somente poderá ocorrer em tal tipo de ação quando inexistir justa causa, ou seja, não houver provas da materialidade ou indícios de autoria.

Na presente pesquisa monográfica, será estudado especificadamente o arquivamento dos autos inquisitoriais em casos de ação penal pública, onde se conclui que aquele decorre da impossibilidade de ajuizamento da ação penal, devendo ser promovido pelo Ministério Público, titular da ação penal pública, e posteriormente homologado pelo juiz competente. Tal instrumento traduz-se no fato de que para o exercício da ação penal há a necessidade da existência de elementos mínimos que levem à conclusão que realmente ocorreu um crime e que o autor deste é determinado indivíduo, a fim de que não seja atribuída uma conduta delituosa a alguém inocente, sendo acusado infundadamente e fazendo com que passe pelo fardo negativo decorrente de um processo penal, sendo tratado como criminoso pela sociedade.

E, assim, o arquivamento é a medida correta a ser tomada diante da ausência de elementos suficientes para a ação penal, fazendo com que, nos casos em que o inquérito investiga um determinado indivíduo (tratando-o como suspeito ou até mesmo indiciado), seja restituído a este o estado de inocência, embora ainda ocorra a estigmatização social, gerada pelo simples fato de ter sido tratado como criminoso nos autos inquisitoriais.

---

<sup>55</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 332.

<sup>56</sup> *Ibidem*.

<sup>57</sup> Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 05 out. 2015.

<sup>58</sup> Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada.

BRASIL. **Código Penal**. Brasília, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 05 out. 2015.

Nesse sentido, esse capítulo tem como objetivo principal avaliar o procedimento do arquivamento, sendo o entendimento deste essencial para posteriormente ser discutida a possibilidade de reverter tal decisão, ou seja, desarquivar os autos, questão ainda muito debatida e que encontra divergentes opiniões, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, sendo tal matéria objeto do presente trabalho monográfico.

Primeiramente, no presente tópico serão discutidas as espécies e os motivos pelos quais há a necessidade de arquivamento dos autos inquisitoriais, ou seja, as situações nas quais se justificam o pedido daquele, para posteriormente ser discorrido sobre o cunho decisório da decisão judicial que determina tal situação, vislumbrando-se qual o tipo de coisa julgada decorrente daquela, para então, avaliar a situação de surgimento de novas provas e a possibilidade de desarquivamento dos autos. Por fim, será realizada uma análise jurisprudencial das decisões sobre o tema emitidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja percebido como a questão divergente vem sendo tratada na prática penal, além de que reste demonstrado o que ampara cada decisão.

## **2.1 Espécies de Arquivamento e seus motivos ensejadores**

O pedido de arquivamento pelo membro do Ministério Público, em crimes de ação penal pública, deverá ser devidamente motivado, informando fundamentadamente a razão pela qual não poderá ser iniciada uma persecução penal no caso discutido, pois pelo Princípio da Obrigatoriedade, o *Parquet* é obrigado a instaurar uma ação penal se houver provas suficientes, e se entender por não o fazer, deverá demonstrar motivos satisfatórios para tanto<sup>59</sup>.

Após, tal pedido será remetido ao juiz competente, o qual acolherá ou não a solicitação. Esta fiscalização exercida pelo juiz é a forma pela qual o Código de Processo Penal expressou o Princípio supracitado, e sendo assim, caso o Ministério Público não apresente razões suficientes para o arquivamento, o magistrado poderá discordar e encaminhar os autos ao Procurador-Geral, visto que há de ser considerada a segurança jurídica, buscando, sempre que possível, um desfecho acusatório (se presentes elementos probatórios suficientes ou se possível colhê-los

---

<sup>59</sup> CAMPOS, Clisia Eline dos Anjos. **Obrigatoriedade da ação penal e Ministério Público**. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11627](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11627)>. Acesso em: 06 out. 2015.

através de um aprofundamento das investigações), para que assim, não ocorra a impunidade do autor do delito.

Portanto, pode-se afirmar que embora o Ministério Público seja o titular da ação, não cabe a ele a exclusiva deliberação acerca do arquivamento do inquérito, visto que o controle deste cabe ao judiciário. Nesse sentido, entende-se que<sup>60</sup>:

(...) o legislador optou pelo arquivamento judicial a fim de que, com a independência que goza o Poder Judiciário, haja um rigoroso controle sobre o não exercício da ação pública. Com este escopo, introduziu-se o Juiz na fase pré-processual, outorgando-lhe esta função anômala de caráter persecutório. Não existisse tal obrigatoriedade de intentar a ação penal pública e este controle não teria o menor sentido.(...). Em outras palavras: o sistema é no sentido de fortalecer a *persecutio criminis in judicio*. Destarte, o que a lei deseja é evitar ao máximo arquivamentos em casos em que a ação penal pública se apresente viável, fortalecendo-se a atividade persecutória estatal. No arquivamento, a função do Juiz é tão somente de fiscalizar o possível descumprimento da obrigatoriedade da ação, submetendo ao Procurador-Geral a *opinio delicti* formulada pelo Promotor de Justiça.

No entanto, o magistrado poderá concordar com os motivos invocados pelo membro do Ministério Público e então, ordenará o arquivamento do inquérito policial. Dessa forma, “o arquivamento, no primeiro grau de jurisdição, é uma decisão judicial que, acolhendo as razões do Ministério Público, encerra as investigações do fato delituoso.”<sup>61</sup> Sendo importante lembrar que o próprio magistrado não poderá determinar de ofício o arquivamento, pois se tratando de crimes de ação penal pública, a proposta de arquivamento só poderá emanar exclusivamente do Ministério Público.

O procedimento narrado até o momento é a forma mais comum de arquivamento, denominada “direta”, onde há requerimento expresso pedindo o arquivamento do inquérito. Entretanto, há mais três espécies de arquivamento, as quais merecem serem comentadas e passarão a serem explanadas.

A segunda espécie de arquivamento é denominada implícita, a qual ocorre quando o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, deixa de se manifestar acerca de alguma infração penal investigada no inquérito policial (arquivamento implícito objetivo) ou deixa de acusar algum indiciado que tenha sido mencionado no relatório do inquérito (arquivamento implícito subjetivo). Assim, tal arquivamento é decorrente

---

<sup>60</sup> JARDIM, Afranio Silva. **Arquivamento e desarquivamento do inquérito policial**. São Paulo: Justitia, 1984, p. 22. Disponível em: <<http://www.justitia.com.br/revistas/2w5799.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2015.

<sup>61</sup> JARDIM, Afranio Silva. *op. cit.*

de omissão ministerial, a qual passa despercebida pelo magistrado, que ao receber a denúncia, não mencionou tal fato<sup>62</sup>. Posteriormente, se o promotor quiser aditar a denúncia para incluir tal infração ou indiciado não mencionado anteriormente, somente poderá o fazer se houver prova nova, da mesma forma como ocorre com o arquivamento direto, sendo tal procedimento comentado no tópico seguinte.

Entretanto, tal forma de arquivamento comumente não é aceita pela doutrina e pela jurisprudência em decorrência da ausência de disciplina legal, sendo entendido que o procedimento correto de arquivamento, e pelo qual consequentemente advirá seus resultados, é o arquivamento direto, onde o *Parquet* invoca suas razões expressamente e o juiz, querendo, as acata. Assim<sup>63</sup>,

(...) o Superior Tribunal de Justiça sustenta que o silêncio do *Parquet* no que toca a acusados cujos nomes só aparecem em momento subsequente ao aditamento da denúncia não importa em arquivamento quanto a eles, só se considerando arquivado o processo mediante decisão do juiz (art. 18, CPP). No mesmo sentido tem decidido o STF, que entende pela "incidência do postulado da indisponibilidade da ação penal pública que decorre do elevado valor dos bens jurídicos que ela tutela" e pela "não aplicação do princípio da indivisibilidade à penal pública".

Também há o arquivamento indireto, o qual ocorre quando o Promotor de Justiça, ao receber os autos inquisitoriais, entende que não possui atribuição para apreciação do caso, ou então, que a autoridade judiciária não é competente para o seu julgamento. Logo, deixa de oferecer a denúncia e requer ao juiz que decline a competência e realize a remessa dos autos ao órgão competente<sup>64</sup>. Ou seja, tal arquivamento ocorrerá quando houver divergência entre o entendimento do *Parquet* e da autoridade judicial acerca da atribuição e competência para determinado feito. Se o magistrado concordar com os argumentos do Ministério Público, os autos serão encaminhados para o juiz competente. Entretanto, em caso de discordância, resta ao magistrado aplicar, analogicamente, a regra do art. 28 do Código de Processo Penal<sup>65</sup> e enviar os autos ao Procurador-Geral para que resolva o conflito.

---

<sup>62</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8 ed. Bahia: JusPodivm, 2013, p. 134.

<sup>63</sup> *Ibidem*.

<sup>64</sup> *Ibidem*.

<sup>65</sup> SILVA, Nivaldo Oliveira da. **O que é arquivamento indireto dos autos do inquérito policial?** Disponível em: <[http://www.adepolsindepo.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=107:o-que-e-arquivamento-indireto-dos-autos-do-inquerito-policial&catid=142:artigos-juridicos&Itemid=52](http://www.adepolsindepo.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=107:o-que-e-arquivamento-indireto-dos-autos-do-inquerito-policial&catid=142:artigos-juridicos&Itemid=52)>. Acesso em: 06 out. 2015.



Para Guilherme de Souza Nucci<sup>66</sup>, tal situação de arquivamento é inadmissível, visto que é dever do Ministério Público buscar, sempre que possível, uma solução para superar obstáculos processuais. E, assim, “caso entenda que o juízo é incompetente, mas há justa causa para a ação penal (materialidade e indícios de autoria), deve solicitar a remessa dos autos ao magistrado competente e não simplesmente deixar de oferecer denúncia, restando inerte”.

Por fim, há o arquivamento originário, o qual parte diretamente do Procurador-Geral nas ações em que atue originariamente. Assim, como o pedido emana diretamente do Procurador-Geral, somente resta ao judiciário homologar o arquivamento, não podendo ser aplicado o art. 28 do Código de Processo Penal<sup>67</sup>. Porém, o indivíduo que se sentir prejudicado poderá provocar o Colégio de Procuradores do Ministério Público, o qual deliberará sobre o assunto, podendo designar outro Promotor de Justiça para oferecer a denúncia em substituição ao Procurador-Geral. Ademais, se houver mais indiciados que não gozam de foro privilegiado, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, os autos do inquérito deverão ser remetidos ao juízo de primeiro grau, o qual abrirá vistas ao Ministério Público para que se manifeste quanto ao suspeito<sup>68</sup>.

Dessa forma, superada a conceituação das espécies de arquivamento, urge destacar que, como comentado, a doutrina acaba por conferir maior importância ao arquivamento direito, deixando, por muitas vezes, de mencionar as demais espécies, entendendo não serem cabíveis em decorrência da ausência de disciplina legal para ampará-las. E nesse sentido, o presente trabalho monográfico visa, principalmente, ao estudo de tal espécie, a qual, através de fundamentadas razões, solicita à autoridade policial o arquivamento do inquérito.

A legislação processual penal, entretanto, não disciplinou as hipóteses que fomentam o arquivamento, motivo pelo qual tal papel foi dado à doutrina. Para suprir tal omissão, o entendimento doutrinário majoritário entende que deve ser aplicado o

---

<sup>66</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal**. 2 tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 154.

<sup>67</sup> Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender. BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 06 out. 2015.

<sup>68</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8 ed. Bahia: JusPodivm, 2013, p. 135.

art. 395 do Código de Processo Penal<sup>69</sup>, o qual trata da rejeição da inicial acusatória pela autoridade judicial, ou seja, quando esta, exercendo juízo de admissibilidade, conclua, amparada pela lei, que o processo não deveria ter sido iniciado e que a melhor alternativa seria não receber a denúncia. Dessa forma, conclui-se que se é caso de rejeição da inicial acusatória, o membro do Ministério Público não deveria tê-la oferecido, encontrando-se, assim, as principais hipóteses que autorizariam o pedido de arquivamento<sup>70</sup>.

A primeira situação trazida pelo artigo supracitado diz respeito à inépcia da inicial acusatória. Esta será considerada inepta quando lhe faltarem algum dos requisitos de que trata o art. 41 do Código de Processo Penal<sup>71</sup>, ou seja: a descrição do fato com todas as suas circunstâncias, a qualificação e identificação do acusado; a classificação do crime e o rol de testemunhas. Tais situações são de extrema importância e se ausentes importam no não recebimento da denúncia pelo fato de que através do narrado na exordial é que o acusado poderá exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa; caso contrário, importaria em um constrangimento ilegal àquele, visto que não poderia exercer sua defesa de forma adequada. Nesse sentido, caso a acusação não possa preencher os requisitos necessários, deverá ser arquivado o inquérito policial.

A próxima situação capaz de ensejar o arquivamento possui relação com a ausência de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal. Ora, se não houver algum dos requisitos para a existência ou para o desenvolvimento da ação penal (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica do pedido) ou do processo penal (por exemplo, ausência da representação do ofendido em crime de ação penal pública condicionada à representação ou ausência da requisição do Ministro da Justiça nos crimes de ação penal pública condicionada à requisição), outra alternativa não há, senão o arquivamento do inquérito policial<sup>72</sup>.

---

<sup>69</sup> Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 08 out. 2015.

<sup>70</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8 ed. Bahia: JusPodivm, 2013, p. 129.

<sup>71</sup> BARROSO, Darlan; ARAUJO JUNIOR, Marco Antonio. **Vade Mecum: Legislação selecionada para OAB e concursos**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 626.

<sup>72</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *op. cit.*

Outra causa motivadora de arquivamento, sendo a mais frequente na prática penal, traduz-se na ausência de justa causa, ou seja, na falta de provas para a denúncia, a qual está contemplada no art. 18 do Código de Processo Penal<sup>73</sup>. Aquela ocorre quando, mesmo após todas as providências realizadas durante as investigações policiais, não tenha restado minimamente comprovada a materialidade do delito (comprovação da ocorrência do crime) e/ou há ausência de indícios suficientes de autoria.

E nesse sentido, ensina Fernando da Costa Tourinho Filho<sup>74</sup>:

Se, por exemplo, o fato investigado for atípico; se a autoria for ignorada; se os autos do inquérito ou peças de informação não fornecerem elementos de convicção mais ou menos sérios, é óbvio que o Ministério Público não poderá oferecer denúncia. Nesses casos, cumprir-lhe-á requerer ao Juiz o arquivamento do inquérito, das peças de informação ou da representação.

Sendo assim, no caso da não comprovação da ocorrência fática do delito ou da autoria deste, bem como pela ausência de testemunhas, imagens, ou maiores informações sobre o ocorrido, o *Parquet* deverá requer o arquivamento do feito. Entretanto, em tal tipo de situação, é opção daquele requisitar novas investigações para que a conduta delituosa seja esclarecida, o que, na prática e na maioria dos casos, dependendo do caso objeto de discussão, não comporta no surgimento de novos resultados, visto que dificilmente se conseguirá novas provas ao investigar os mesmos fatos.

De outra banda, para a minoritária parcela da doutrina, na qual poderá citar-se Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar<sup>75</sup>, se através das investigações preliminares ficar cabalmente demonstrada hipótese autorizadora de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal<sup>76</sup>), o *Parquet* não deverá oferecer

---

<sup>73</sup> Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 08 out. 2015.

<sup>74</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 488.

<sup>75</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8 ed. Bahia: JusPodivm, 2013, p. 129.

<sup>76</sup> Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;
- III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 09 out. 2015.

denúncia, devendo utilizá-la para lastrear o pedido de arquivamento. A primeira hipótese disposta no supracitado artigo trata-se da comentada excludente de ilicitude.

Logo, se houver prova cabal de que o suspeito agiu acobertado pelo manto de qualquer excludente de ilicitude (quais sejam, estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito – art. 23 do Código Penal<sup>77</sup>), a conduta não é mais considerada como criminosa, motivo pelo qual o representante do Ministério Público deverá requerer o arquivamento dos autos inquisitoriais<sup>78</sup>.

Tal causa de arquivamento traduz-se no fato de a conduta perpetrada pelo agente não contemplar um dos requisitos do crime (fato típico, ilícito e culpável<sup>79</sup>), qual seja, a ilicitude. E sendo assim, se presente alguma causa mencionada no art. 23 do Código Penal supracitado, torna lícita uma conduta tipicamente penal praticada pelo indivíduo e sendo o fato não mais considerado crime, não autoriza o desenvolvimento de uma ação penal, devendo o feito ser arquivado.

Entretanto, tal razão de arquivamento divide opiniões doutrinárias e jurisprudenciais. Há doutrinadores que defendem que a interpretação do art. 397 do Código de Processo Penal<sup>80</sup> como motivos para o arquivamento deve ser restrita às hipóteses de atipicidade, argumentando pela impossibilidade de o juiz determinar o arquivamento com base em excludente de antijuridicidade, uma vez que tal situação é tese de defesa, sendo que o adequado seria o oferecimento da denúncia, para que após iniciado o processo, tal situação fosse comprovada em Juízo<sup>81</sup>.

---

<sup>77</sup> Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

BRASIL. **Código Penal**. Brasília, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 09 out. 2015.

<sup>78</sup> GEBRAN NETO, João Pedro. **Inquérito Policial: Arquivamento e Princípio da Obrigatoriedade**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 66.

<sup>79</sup> AZEVEDO, Marcelo André de; SALIM, Alexandre. **Direito Penal Parte Geral**. 4 ed. Bahia: JusPodivm, 2014, p. 250.

<sup>80</sup> Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 09 out. 2015.

<sup>81</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8 ed. Bahia: JusPodivm, 2013, p. 130.

Além disso, outro motivo ensejador de arquivamento muito utilizado na prática penal, é o Princípio da Insignificância. Tal postulado orienta o Estado a não punir casos bagatelares, ou seja, delitos de pequenos, irrelevantes valores ao ponto de vista penal, pois como se sabe, o direito penal não se ocupa de situações irrelevantes, sendo comumente tratado, inclusive, como a *ultima ratio*. Nesse sentido, entende-se como bagatelares os crimes em que houver ausente ou irrelevante prejuízo à vítima, aplicando-se a máxima da proporcionalidade, razoabilidade, a fim de que não sejam punidos os delitos insignificantes.

Tal máxima resta esclarecida no pensamento de Damásio Evangelista de Jesus<sup>82</sup>:

Ligado aos chamados “crimes de bagatela” (ou “delitos de lesão mínima”), recomenda que o Direito Penal, pela adequação típica, somente intervenha nos casos de lesão jurídica de certa gravidade, reconhecendo a atipicidade do fato nas hipóteses de perturbações jurídicas mais leves (pequeníssima relevância material).

Sendo assim, para tal postulado, o fato é atípico (resta afastada a tipicidade penal, não existindo crime, não sendo o autor do fato, portanto, punido) se presentes certos requisitos. São eles: “a) Mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.”<sup>83</sup>.

Dessa forma, segundo tal entendimento, “os fatos que não possuem relevância jurídico-penal não devem ser havidos como típicos, importando na inexistência de uma das condições da ação”<sup>84</sup>. E por ser assim, não há outra solução senão arquivar os autos do inquérito pelo crime apurado, baseando-se na atipicidade do fato, visto que se a conduta perpetuada não é considerada criminosa (pois não possui a tipicidade, elemento do crime), não poderá ser ajuizada uma ação penal.

Portanto, os motivos ensejadores do arquivamento são aqueles em que se nota a ausência de elementos probatórios suficientes para a denúncia ou a ausência de elementos do próprio crime, visto que obviamente, não existindo algum deles, não há fundamento a iniciar uma ação penal, fazendo com que os autos

<sup>82</sup> JESUS, Damásio E. de. **Direito penal – parte geral**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2008, p. 10.

<sup>83</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Glossário Jurídico: Princípio da Insignificância (crime de bagatela)**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=P&id=491>>. Acesso em: 09 out. 2015.

<sup>84</sup> GEBRAN NETO, João Pedro. **Inquérito Policial: Arquivamento e Princípio da Obrigatoriedade**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 65.

investigatórios realizados pela autoridade policial sejam arquivados. Entretanto, em caso de surgimento de novas provas posteriormente ao arquivamento do inquérito policial, as quais ensejam a continuação das investigações, e até mesmo a possibilidade de iniciar uma ação penal, há a questão ainda controversa se os autos poderão ser desarquivados, e para isso, deverá ser analisada a coisa julgada que deflui da decisão judicial que determinou o arquivamento. Tal questão será alvo de discussão no próximo tópico, onde será analisado o cunho decisório do arquivamento do inquérito policial e a posterior possibilidade de desarquivamento se surgirem novas provas.

## **2.2 Da coisa julgada decorrente da decisão de arquivamento, do posterior surgimento de novas provas e da possibilidade de desarquivamento: o que leva em consideração as diferentes opiniões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto**

Esse subcapítulo objetiva analisar o instituto da coisa julgada que emana da decisão judicial que determina o arquivamento do inquérito policial, para então apreciar as implicações jurídicas do surgimento de novas provas após a determinação daquele e a possibilidade de posterior desarquivamento do inquérito policial, tema este que não tem merecido um tratamento teórico mais profundo por parte dos estudiosos, o que acaba gerando decisões conflitantes na prática penal.

Em um primeiro momento, é de suma importância a avaliação da coisa julgada aliada ao estudado no tópico anterior, visto que o motivo que fundamentou a decisão de arquivamento é o que determina a possibilidade ou não de posterior desarquivamento dos autos no caso de surgimento de novas provas. Para tanto, antes de adentrar na coisa julgada específica da decisão de arquivamento, cumpre definir o próprio instituto e as suas espécies.

A coisa julgada é uma garantia constitucional constante no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o qual preceitua que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”<sup>85</sup>. Tal fenômeno jurídico possui como precípua função proteger o indivíduo para que não seja condenado pelo mesmo fato diversas vezes, sendo importante lembrar que no processo penal

---

<sup>85</sup> BARROSO, Darlan; ARAUJO JUNIOR, Marco Antonio. **Vade Mecum**: Legislação selecionada para OAB e concursos. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 68.

embora exista a possibilidade de utilização da revisão criminal (reexame de um processo já encerrado por decisão transitada em julgado<sup>86</sup>), esta somente poderá ocorrer se for favorável ao réu, ou seja, o reexame da coisa julgada somente se opera *pro reo*<sup>87</sup>.

A doutrina encarregou-se da divisão da coisa julgada em duas espécies, quais sejam, coisa julgada material e coisa julgada formal. A coisa julgada material é aquela que impede a rediscussão do mesmo fato criminoso em outro processo, tratando como imutável a sentença tanto no mesmo processo como em qualquer outro. Já a coisa julgada formal faz com que o crime somente não possa ser discutido no mesmo processo, tratando a decisão/sentença proferida no feito como imutável, ou seja, irrecorrível e inalterável<sup>88</sup>.

Nesse sentido é o ensinamento de Aury Lopes Junior<sup>89</sup>, que sintetiza e exemplifica de maneira clara tais espécies:

Quando não há análise e julgamento sobre o mérito (ou seja, sobre o fato processual ou caso penal), a decisão faz coisa julgada formal, mas não produz coisa julgada material, ou seja, é imutável no próprio processo (após a fluência do prazo sem a interposição de recurso, ou pela denegação do eventual recurso interposto, é claro), sem que exista a produção exterior de seus efeitos. Por outro lado, quando há uma sentença de mérito, em que se julga efetivamente o caso penal, condenando ou absolvendo o réu, existe coisa julgada formal (no primeiro momento, imutabilidade interna ou endoprocedimental) e, após, produz-se a coisa julgada material, com a imutabilidade dos efeitos da sentença. Também as decisões declaratórias de extinção da punibilidade (prescrição, perdão etc.) produzem coisa julgada formal e material, fulminando o poder punitivo estatal e impedindo novo processo ou o seu reexame.

Dessa forma, a coisa julgada formal impede nova discussão no mesmo processo, ou seja, o mesmo fato poderá ser rediscutido desde que em novo feito; já a coisa julgada material se projeta para fora do processo, vedando a discussão dos fatos narrados dentro e fora dos autos em que foi proferida a decisão.

Superada a conceituação do instituto e de suas espécies, compete analisar especificamente o cunho decisório do ato judicial que determina o arquivamento dos autos policiais, e para tanto, impende retornar ao motivo que deu causa a tal pedido por parte do Ministério Público, em caso de ação penal pública, visto que

---

<sup>86</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 835.

<sup>87</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 821.

<sup>88</sup> VILHENA, Leonardo da Silva. **A preclusão para o juiz no processo penal**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 58.

<sup>89</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 821.

dependendo do fundamento invocado, importará a uma espécie diferente de coisa julgada. Senão vejamos.

O art. 18 do Código de Processo Penal determina que “Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia”<sup>90</sup>. Ora, o entendimento de tal dispositivo leva a crer que o inquérito poderá ser desarquivado se surgirem novas provas desde que a motivação para o arquivamento em um primeiro momento foi a ausência de elementos probatórios suficientes a embasar o oferecimento da denúncia, ou seja, ausência de justa causa. E, assim, seguindo tal raciocínio, tal decisão gerou somente coisa julgada formal, visto que não impede uma nova discussão sobre o fato criminoso discutido se surgirem novas provas.

Sendo assim, o despacho judicial que determina o arquivamento, em regra, não produz coisa julgada material, fazendo com que no caso de surgimento de novas provas, o feito possa ser desarquivado, e até mesmo ser oferecida denúncia, desde que não tenha ocorrido a extinção da punibilidade. Este entendimento, traduz-se no fato de que “a homologação do arquivamento tem natureza administrativo-judicial, já que emana do magistrado, contudo é proferida ainda na fase pré-processual, não certificando o direito e por consequência não é imutável pela coisa julgada”<sup>91</sup>.

Porém, se a motivação se deu por questões relativas ao mérito da questão (por exemplo, existência de provas que o suspeito não foi o autor do crime, existência de provas de que o fato investigado não aconteceu, extinção da punibilidade ou reconhecimento da prescrição punitiva), não será possível reavivar o inquérito, visto que tal decisão produziu coisa julgada material<sup>92</sup>. Este é o entendimento majoritário doutrinário e jurisprudencial.

Desse modo, percebe-se que grande parte da doutrina entende que se o arquivamento foi fundado na atipicidade do fato ou na incidência de causa excludente da ilicitude, o magistrado adentrou no mérito da questão ao amparar sua decisão, tendo sido observado cada detalhe do ocorrido, motivo pelo qual aquele

---

<sup>90</sup> BARROSO, Darlan; ARAUJO JUNIOR, Marco Antonio. **Vade Mecum**: Legislação selecionada para OAB e concursos. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 624.

<sup>91</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8 ed. Bahia: JusPodivm, 2013, p. 131.

<sup>92</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquemático**. 7 ed. São Paulo: Método, 2015, p. 208.



emitiu uma decisão aprofundada sobre o assunto, com alto grau de certeza, fazendo com que incidisse a coisa julgada material, impedindo, assim, a reabertura das investigações mesmo após o surgimento de novas provas.

Assim é o entendimento de Eugênio Pacelli<sup>93</sup>, o qual argumenta que:

A decisão judicial que resolver a questão de mérito do caso penal produzirá efeitos de coisa julgada material, ainda que proferida por juiz absolutamente incompetente. É esse o caso do arquivamento quando fundado em atipicidade ou em extinção da punibilidade, hipóteses de absolvição sumária do art. 397, III e IV, CPP.

Do mesmo sentido, o doutrinador Marcellus Polastri Lima<sup>94</sup>, o qual confere clareza à sua posição, ao explicar que:

Existem decisões de arquivamento que provocam verdadeira preclusão, como no caso de ser fundado em extinção de punibilidade ou na atipicidade da conduta do agente, pois, é intuitivo, nunca poderá se dar o oferecimento da denúncia futuramente com base naqueles fatos, pois o que está extinto não pode renascer e o que é atípico não poderá se tornar típico.

Logo, em casos de arquivamento baseado em atipicidade do fato e em excludente de ilicitude, mesmo com o surgimento de novas provas, a posição majoritária defende que não se poderá operar o desarquivamento do inquérito, em virtude da análise profunda sobre a prova por parte do magistrado. Entretanto, nos outros casos (os quais mais recorrentes traduzem-se na ausência de provas suficientes), com o surgimento de novas provas, há a possibilidade da reabertura do inquérito.

Antigamente, muito se discutia na doutrina a possibilidade de desarquivamento sem o surgimento de novas provas, e embora muitos autores apresentassem posição contrária a tal questão, não havia entendimento consolidado<sup>95</sup>. Diante desse cenário, a jurisprudência acabou firmando-se no sentido de serem necessárias novas provas, e assim, tal entendimento consolidou-se na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que “Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas”<sup>96</sup>.

---

<sup>93</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 70.

<sup>94</sup> LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de Processo Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 124.

<sup>95</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 493.

<sup>96</sup> BARROSO, Darlan; ARAUJO JUNIOR, Marco Antonio. **Vade Mecum: Legislação selecionada para OAB e concursos**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2098.

Tal possibilidade de surgimento de novas provas se dá pelo fato de que mesmo após ter sido decidido pelo arquivamento dos autos, a autoridade policial poderá seguir suas investigações, promovendo novas diligências, e assim, logrando êxito na produção de provas novas<sup>97</sup>. Para tanto, a autoridade policial não precisará instaurar outro inquérito, podendo simplesmente proceder a novas pesquisas, saindo em busca de provas que surjam ou cheguem até seu conhecimento.

Entretanto, não é qualquer prova nova que enseja o pedido de desarquivamento. Para que possa existir esta possibilidade, há que surgir elementos que modifiquem o “panorama probatório dentro do qual foi concebido e acolhido o pedido de arquivamento do inquérito”<sup>98</sup>. Para tanto, o nobre doutrinador Norberto Avena<sup>99</sup>, com muito louvor, demonstrou que há necessidade da existência de prova suficientemente nova e relevante. Nesse sentido, aquele ensina:

Por fim, tenha-se em mente que a nova prova capaz de permitir o desarquivamento do inquérito deve satisfazer três requisitos: a) Tratar-se de prova substancialmente nova, isto é, apta para alterar o convencimento anteriormente formado sobre a desnecessidade da persecução penal; b) Tratar-se de prova formalmente nova, assim compreendida aquela até então desconhecida por qualquer das autoridades; e c) Tratar-se de prova capaz de refletir no contexto probatório a partir do qual realizada a postulação de arquivamento do inquérito.

Sendo assim, pode-se afirmar que no desarquivamento prevalece a cláusula *rec sic stantibus*, ou seja, se forem mantidos os pressupostos fáticos que ensejaram o arquivamento, a decisão que determinou este deve ser mantida, só em caso de mudança no panorama probatório deverá ser determinado o desarquivamento. Logo, este é uma decisão administrativa, com natureza investigatória, a qual altera os efeitos do arquivamento do inquérito<sup>100</sup>.

Cumprido referir ainda que com o surgimento de novas provas não há o desarquivamento “automático” dos autos, visto que as novas investigações realizadas pela autoridade policial primeiramente serão encaminhadas a Juízo e apensadas aos autos arquivados, oportunidade em que o *Parquet* terá oportunidade de se manifestar a respeito. Somente se com as novas provas houver elemento que possibilite a propositura da ação penal, esta será promovida. Caso contrário, os

---

<sup>97</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 332.

<sup>98</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquemático**. 7 ed. São Paulo: Método, 2015, p. 208.

<sup>99</sup> AVENA, Norberto. *op. cit.*, p. 210.

<sup>100</sup> \_\_\_\_\_, Paulo Henrique. **Arquivamento e desarquivamento do inquérito policial**. Disponível em: <<http://questoesquestoes.com.br/blog/arquivamento-e-desarquivamento-do-inquerito-policial/>>. Acesso em: 18 out. 2015.

autos continuarão arquivados, visto que somente ocorrerá o desarquivamento se as novas provas modificarem o panorama probatório<sup>101</sup>.

Como o procedimento para o desarquivamento do inquérito não foi tratado pelo Código de Processo Penal, certa parte da doutrina passou a estudá-lo (digo certa porque tal tema, por mais importante que seja, ainda parece não demonstrar interesse aos doutrinadores, que acabam relatando o desarquivamento em poucas linhas, não adentrando no mérito do mesmo). Porém, há dois posicionamentos sobre o assunto.

O primeiro e mais aceito diz que o procedimento do desarquivamento segue ao do arquivamento, ou seja, como este é ato afeto ao magistrado, após requerimento fundamentado do Ministério Público, em caso de surgimento de novas provas e necessidade de desarquivamento do inquérito, o Ministério Público deverá requerê-lo a autoridade judicial competente (o qual anteriormente arquivou o inquérito), passando pelo mesmo destino do arquivamento, ou seja, para que possa ocorrer, deve ser autorizado pela autoridade judicial. Assim, “o desarquivamento do inquérito policial nada mais significa do que uma decisão administrativa-persecutória no sentido de modificar os efeitos do arquivamento.”<sup>102</sup>

Entretanto, outra parte da doutrina<sup>103</sup> entende que o desarquivamento é ato privativo do Ministério Público, não havendo a necessidade de intervenção judicial, ou seja, se aquele estiver convencido da existência de novas provas poderá oferecer denúncia, exercendo a ação penal. Portanto, o ato jurídico do desarquivamento ocorreria com o oferecimento da denúncia, a qual está condicionada a existência de novas provas, conforme súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal<sup>104</sup>. Entretanto, independentemente da forma como ocorrer o desarquivamento, este não pode ser

---

<sup>101</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 332.

<sup>102</sup> JARDIM, Afranio Silva. **Arquivamento e desarquivamento do inquérito policial**. São Paulo: Justitia, 1984, p. 22. Disponível em: <<http://www.justitia.com.br/revistas/2w5799.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2015.

<sup>103</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8 ed. Bahia: JusPodivm, 2013, p. 133.

<sup>104</sup> Súmula nº 524, STF: “Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 524**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_501\\_600](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_501_600)>. Acesso em: 20 out. 2015.

determinado pelo juiz de ofício, devendo este dar vistas ao Ministério Público no caso de receber novas provas a respeito do fato objeto do inquérito arquivado<sup>105</sup>.

Por fim, outra divergência doutrinária que merece ser trazida à discussão diz respeito à questão de o arquivamento por atipicidade do fato não poder ser revisto. De todo analisado, percebe-se que não há dúvidas quanto ao fato de que a decisão que determinou o arquivamento em razão da falta de provas para a denúncia gera coisa julgada formal, permitindo, então, a rediscussão dos fatos, ou seja, o desarquivamento do inquérito no caso de serem descobertas novas provas que mudem o panorama probatório. Entretanto, o entendimento majoritário entende que se o motivo se deu por atipicidade do fato ou por circunstância excludente de ilicitude, haverá coisa julgada material, impedido o desarquivamento.

Porém, ao imaginar uma situação em que com a superveniência de nova prova o fato tornasse típico, possibilitando o oferecimento de denúncia, não haveria motivos para não o fazê-lo, sendo imperativa a possibilidade de desarquivamento, a fim de que o autor fosse punido, uma vez que com a prova nova restou demonstrado que praticou um fato típico penal.

Entretanto, pelo analisado, o que prevalece para indicar tal possibilidade é o teor da decisão que decretou o arquivamento e o motivo para o mesmo, e não a prova em si. Assim, mesmo se houvesse a situação narrada, ainda não poderia ocorrer o desarquivamento, visto que o magistrado analisou o mérito da questão. Ressalte-se que, tal situação, como supracitado, é questão ainda debatida, não restando pacífica nos meios doutrinários.

Portanto, pelo apurado, verifica-se que dependendo do motivo invocado nas razões do pedido de arquivamento pelo Ministério Público, importará em uma decisão pelo magistrado com cunhos diferentes de coisa julgada. Em situações em que somente não foi ofertada a denúncia por falta de provas, caso posteriormente estas sejam descobertas, o inquérito poderá ser desarquivado, pois a decisão judicial fez coisa julgada formal. Já em casos que tratam do mérito do fato ocorrido e narrado no inquérito, como excludente de ilicitude e atipicidade do fato, a decisão judicial que arquivou o inquérito fez coisa julgada material. Os motivos para tal entendimento serão analisados no próximo tópico, onde serão estudadas as principais opiniões jurisprudenciais sobre o assunto.

---

<sup>105</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2010 *op. cit.* p. 509.

### 2.3 Análise jurisprudencial da divergência quanto a possibilidade de desarquivamento de inquérito policial baseado em excludente de ilicitude

Como referido no tópico anterior, no caso de o arquivamento do inquérito policial ser fundado na atipicidade do fato ou na incidência de causa excludente de ilicitude, o entendimento jurisprudencial resta dividido quanto a possibilidade de desarquivamento. A posição majoritária segue no sentido de que a decisão que determinou o arquivamento gera coisa julgada material e, assim, impede a reabertura das investigações mesmo no caso se sobrevirem novas provas<sup>106</sup>.

Nessa linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, em 20 de novembro de 2007<sup>107</sup>, manifestou-se sobre o assunto, referindo que o desarquivamento do inquérito policial pela superveniência de novas provas somente poderá ocorrer quando o arquivamento tenha sido proferido com base na ausência de elementos suficientes ao início da ação penal. No caso de ter sido arquivado com base em excludente de ilicitude, então não haverá a possibilidade de desarquivamento. Assim, a ementa de tal decisão:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. RECONHECIMENTO DE CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PERANTE O JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. 1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STJ. 2. No caso, resta evidenciada essa excepcionalidade. O arquivamento do inquérito policial no âmbito da Justiça Militar se deu em virtude da promoção ministerial no sentido da incidência de causa excludente de ilicitude. 3. Embora o inquérito policial possa ser desarquivado em face de novas provas, tal providência somente se mostra cabível quando o arquivamento tenha sido determinado por falta de elementos suficientes à deflagração da ação penal, o que não se verifica na espécie. Precedentes. 4. Ainda que se trate de decisão proferida por juízo absolutamente incompetente, nos termos do disposto no art. 9.º do Código Penal Militar, porquanto praticado por militar fora do exercício da função, produz coisa julgada material. 5. Recurso conhecido e provido para determinar o trancamento da ação penal n.º 200420500013, em trâmite na 5.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri da Comarca de Aracajú/SE.

<sup>106</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. 7 ed. São Paulo: Método, 2015, p. 208.

<sup>107</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que conheceu e proveu recurso para determinar o trancamento de ação penal, por entender pela impossibilidade de desarquivar inquérito policial arquivado por excludente de ilicitude**. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 17389/SE. Relator: Ministra Laurita Vaz. 20 de novembro de 2007. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8684911/recurso-ordinario-em-habeas-corporus-rhc-17389-se-2005-0034308-8>>. Acesso em: 21 out. 2015.

No caso em tela, foi instaurado inquérito policial militar investigando delito de homicídio. Posteriormente, a pedido do Ministério Público Militar, aquele foi arquivado por entender estar presente causa excludente de ilicitude. Entretanto, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia pelos mesmos fatos contra o investigado, motivo pelo qual este impetrou Habeas Corpus perante o Tribunal de origem, objetivando o trancamento da ação penal, sob o fundamento de que a ação constituía ofensa à coisa julgada. Porém, a ordem foi denegada, motivo pelo qual foi interposto recurso ordinário em Habeas Corpus.

Assim, a Ministra Laurita Vaz, em seus votos, a fim de amparar seu posicionamento, argumentou que “a decisão judicial que determina o arquivamento do inquérito policial a pedido do Ministério Público, com fulcro na existência de causa excludente de ilicitude, mesmo quando emanada de juízo absolutamente incompetente, está acobertada pelo manto da coisa julgada material”.

Tal entendimento reside no fato de que se o magistrado que arquivou o inquérito se manifestou acerca da inexistência de crime (no caso, excludente de ilicitude), houve valoração fático-jurídica, ou seja, aquele analisou os fatos detalhadamente, tendo adentrado no mérito do ocorrido, qualificando-lhe juridicamente, fazendo com que sua decisão impedisse rediscussão sobre a matéria. Caso diferente seria se somente tivesse arquivado o inquérito por falta de provas para a denúncia, visto que neste caso, não avaliaria a prova em si, somente concordaria com o titular da ação, o qual referiu que não possuía elementos suficientes para o início de uma ação penal.

De outra banda, no mesmo sentido do acórdão anterior, em data mais recente, qual seja, em 25 de novembro de 2014<sup>108</sup>, novamente o Superior Tribunal de Justiça analisou a questão, emitindo mais uma vez a mesma opinião quanto à impossibilidade de desarquivamento de inquérito baseado em excludente de ilicitude. Nesse sentido:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVADO POR RECONHECIMENTO DA

---

<sup>108</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que negou provimento ao recurso especial ao entender pela impossibilidade de desarquivamento de inquérito arquivado por legítima defesa.** Recurso Especial nº 791.471/RJ. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Julgado em 25 de novembro de 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22NEFI+CORDEIRO%22%29.min.&ementa=DESARQUIVAMENTO&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 21 out. 2015.

LEGÍTIMA DEFESA. DESARQUIVAMENTO POR PROVAS NOVAS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. A permissão legal contida no art. 18 do CPP, e pertinente Súmula 524/STF, de desarquivamento do inquérito pelo surgimento de provas novas, somente tem incidência quando o fundamento daquele arquivamento foi a insuficiência probatória - indícios de autoria e prova do crime. 2. A decisão que faz juízo de mérito do caso penal, reconhecendo atipia, extinção da punibilidade (por morte do agente, prescrição...), ou excludentes da ilicitude, exige certeza jurídica - sem esta, a prova de crime com autor indicado geraria a continuidade da persecução criminal - que, por tal, possui efeitos de coisa julgada material, ainda que contida em acolhimento a pleito ministerial de arquivamento das peças investigatórias. 3. Promovido o arquivamento do inquérito policial pelo reconhecimento de legítima defesa, a coisa julgada material impede rediscussão do caso penal em qualquer novo feito criminal, descabendo perquirir a existência de novas provas. Precedentes. 4. Recurso especial improvido.

Neste caso, o membro do Ministério Público requereu o arquivamento de inquérito policial que apurava a suposta ocorrência de delito de homicídio, ao argumento que os elementos fáticos colhidos no inquérito comprovaram que a conduta investigada foi praticada sob a excludente de ilicitude da legítima defesa. Tal arquivamento posteriormente foi deferido pelo juiz de direito competente. Em virtude do surgimento de novas provas, o Procurador-Geral de Justiça promoveu o desarquivamento do inquérito, com vista ao esclarecimento dos fatos, com base no art. 18 do Código de Processo Penal.

Porém, foi impetrado Habeas Corpus em favor dos investigados, cuja ordem foi concedida, impossibilitando o desarquivamento dos autos, ao que o Ministério Público argumentou a não incidência prática do art. 18 do Código de Processo Penal. Nesse contexto, o Ministro Nefi Cordeiro, em seus votos, argumentou que, no caso em tela, não houve arquivamento por falta de suporte probatório mínimo, mas sim por reconhecimento de causa excludente da ilicitude, a qual é questão de mérito, fazendo coisa julgada e impedindo a rediscussão do caso penal. Sendo inaplicável o art. 18 do Código de Processo Penal e a Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal exatamente pelo fato de que estas só podem ser compreendidas nos limites do arquivamento por falta de provas, e abrandá-las a todos os motivos de arquivamentos acabaria por afastar a segurança jurídica das soluções judiciais de mérito.

A amparar seu entendimento o ministro referiu que:

A decisão judicial que define o mérito do caso penal, mesmo no arquivamento do inquérito policial, gera efeitos de coisa julgada material. Note-se, aliás, que a decisão judicial que examina o mérito e reconhece a atipia ou a excludente da ilicitude, é prolatada somente em caso de

convencimento com grau de certeza jurídica pelo magistrado. Na dúvida se o fato deu-se em legítima defesa, a previsão legal de presença de suporte probatório de autoria e materialidade exigiria o desenvolvimento da persecução criminal. Se reconheceu o juiz a legítima defesa, o fez com grau de certeza jurídica e sua decisão gera coisa julgada material.

Dessa forma, percebe-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, contrário à possibilidade de desarquivamento em casos de excludente de ilicitude, se detém no fato de que o juiz competente, quando em sua decisão por arquivar o inquérito, teve que manifestar-se expressamente sobre o mérito da causa, tendo prolatado aquela com alto grau de certeza jurídica, fazendo com que incidisse a coisa julgada material, impedindo a rediscussão do fato em nova instrução criminal, o que, conseqüentemente, impede o desarquivamento do inquérito. Portanto, embora o inquérito policial possa ser desarquivado em face de novas provas, somente se mostra cabível tal providência quando o arquivamento tenha sido determinado por falta de elementos probatórios ao ajuizamento da ação penal.

Porém, de maneira diversa, o Supremo Tribunal Federal vem entendendo que há a possibilidade de desarquivar inquérito em casos de excludente de ilicitude. E nesse sentido, no dia 10 de março de 2009<sup>109</sup>, foi discutida tal questão, a qual cita-se sua ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL: ARQUIVAMENTO ORDENADO POR JUIZ COMPETENTE A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM BASE NO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ANTIJURIDICIDADE. DESARQUIVAMENTO. NOVAS PROVAS: POSSIBILIDADE. SÚMULA 524 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que determina o arquivamento de inquérito policial, a pedido do Ministério Público e determinada por juiz competente, que reconhece que o fato apurado está coberto por excludente de ilicitude, não afasta a ocorrência de crime quando surgirem novas provas, suficientes para justificar o desarquivamento do inquérito, como autoriza a Súmula 524 deste Supremo Tribunal Federal. 2. Habeas corpus conhecido e denegado.

No caso sob análise, o arquivamento do inquérito policial que apurava o delito de homicídio foi determinado pela autoridade judicial ao entender que o investigado agiu em estrito cumprimento do dever legal. Porém, dez anos após, realizou-se

---

<sup>109</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que conheceu e denegou ordem de Habeas Corpus para que seja desarquivado inquérito policial baseado na excludente de ilicitude do estrito dever legal.** Habeas Corpus nº 95211. Relator: Ministra Carmen Lúcia. Julgado em 10 de março de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626323>>. Acesso em: 04 nov. 2015.



novamente a oitiva das mesmas testemunhas, e em razão de prova substancialmente nova, o Ministério Público entendeu necessário desarquivar o inquérito, o que foi deferido pelo juiz singular. Por este motivo, foi impetrado Habeas Corpus pelo investigado, argumentando que em razão do feito ter sido arquivado por causa excludente de ilicitude, a decisão estaria acobertada pela coisa julgada.

Neste âmbito, a Corte Superior se manifestou a respeito da eficácia da decisão judicial que, adentrando no mérito, homologa pedido de arquivamento. Em tal ocasião, o julgamento apresentou três votos favoráveis à possibilidade de reabertura (desarquivamento) contra dois votos, que entenderam que aquela decisão fez coisa julgada material. Vejamos.

A Ministra Carmen Lúcia encaminhou a votação no sentido de se conhecer do pedido de Habeas Corpus e denegar a ordem, sendo que, para tanto, adotou como razão de decidir o parecer emitido pela Procuradoria-Geral da República. Este parecer aduziu que realmente houve a ocorrência de prova nova no caso sob judge, sendo que não se constatou a coisa julgada na decisão judicial de arquivamento porque no caso de existência de fato novo e/ou diferente que venha a constituir fundamento jurídico para outra demanda, “a coisa julgada não se opõe, porque o fato que constitui fundamento novo enseja outra demanda diferente e a coisa julgada se refere a demanda diferente”.

Após a realização de debate, houve a manifestação do Ministro Menezes Direito, o qual discordou da posição da Ministra e decidiu por conceder a ordem de Habeas Corpus, entendendo que a sentença de arquivamento por ausência de ilicitude faz coisa julgada material, visto que corresponde a uma sentença absolutória. Da mesma maneira, o Ministro Marco Aurélio também concedeu o Habeas Corpus, referindo que no momento em que o arquivamento se deu por uma excludente de ilicitude, implicou em uma absolvição. E, além disso, se entender por ser reaberto o inquérito com base no art. 18 do Código de Processo Penal (o que acredita que não é o caso) atingir-se-ia “de morte” a segurança jurídica.

De maneira diversa, o Ministro Carlos Britto seguiu o voto da Ministra Carmen Lúcia, acabando por denegar o Habeas Corpus, ao fazer uma interpretação da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal, qual seja: “Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz – *sem distinguir a motivação* – a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas”. E

como houve novas provas no caso analisado, deverá ser determinado o desarquivamento.

Por fim, o Ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto da Ministra e denegou a ordem, argumentando que “a decisão que concluiu pela excludente de ilicitude, baseou-se em provas e essas provas posteriormente revelaram-se imprestáveis. (...) nesse sentido, entendo que não se concretizou a coisa julgada material.”.

Seguindo o mesmo raciocínio, em decisão mais recente, no dia 25 de agosto de 2015<sup>110</sup>, o assunto foi novamente abordado, ao que restou revelado o entendimento da Corte Suprema de que se há o surgimento de novas provas após a decisão de arquivamento, o inquérito deverá ser desarquivado, independente de ter sido reconhecida causa excludente de ilicitude anteriormente. Assim:

EMENTA: Habeas corpus. Processual Penal Militar. Tentativa de homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso IV, c/c o art. 14, inciso II). Arquivamento de Inquérito Policial Militar, a requerimento do *Parquet* Militar. Conduta acobertada pelo estrito cumprimento do dever legal. Excludente de ilicitude (CPM, art. 42, inciso III). Não configuração de coisa julgada material. Entendimento jurisprudencial da Corte. Surgimento de novos elementos de prova. Reabertura do inquérito na Justiça comum, a qual culmina na condenação do paciente e de corréu pelo Tribunal do Júri. Possibilidade. Enunciado da Súmula nº 524/STF. Ordem denegada. 1. O arquivamento de inquérito, a pedido do Ministério Público, em virtude da prática de conduta acobertada pela excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal (CPM, art. 42, inciso III), não obsta seu desarquivamento no surgimento de novas provas (Súmula nº 524/STF). Precedente. 2. Inexistência de impedimento legal para a reabertura do inquérito na seara comum contra o paciente e o corréu, uma vez que subsidiada pelo surgimento de novos elementos de prova, não havendo que se falar, portanto, em invalidade da condenação perpetrada pelo Tribunal do Júri. 3. Ordem denegada.

No caso em tela, o Ministério Público Militar requereu o arquivamento do inquérito policial que apurava o suposto cometimento do delito de homicídio, por entender que a conduta delituosa foi acobertada pela excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal. Entretanto, foi impetrado Habeas Corpus pelo suspeito alegando, entre outras causas, que pelo fato de o arquivamento do inquérito policial ter sido pedido pelo Ministério Público sob a consideração da

---

<sup>110</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que denegou ordem de Habeas Corpus a fim de determinar o desarquivamento de inquérito baseado em excludente de ilicitude em razão do surgimento de novas provas.** Habeas Corpus nº 125101. Relator: Ministro Teori Zavascki. Julgado em 25 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9363697>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

presença de excludente de ilicitude, a decisão que acolheu tal pretensão fez coisa julgada material, impedindo a propositura de nova ação penal.

Em parecer, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do Habeas Corpus e, se conhecido, pela denegação da ordem, sob o fundamento que o arquivamento de inquérito em razão do reconhecimento de excludente de ilicitude não tem o condão de fazer coisa julgada material.

Nos votos, o Ministro Teori Zavascki, manifestou-se no sentido de conceder a ordem de Habeas Corpus para determinar o arquivamento do inquérito, argumentando que o arquivamento teve como fundamento uma excludente de ilicitude, e por afirmar a inexistência de crime, tal decisão fez coisa julgada material, impedindo que nova demanda seja proposta com a finalidade de apurar os mesmos fatos, os quais já foram considerados lícitos pelo judiciário, a pedido do Ministério Público.

Contudo, foi pedido vista pelo Ministro Dias Toffoli, o qual, de forma contrária, destacou que há pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a decisão de arquivamento proferida por juiz competente, a pedido do Ministério Público, em virtude de o fato apurado estar acobertado por excludente de ilicitude, não obsta o desarquivamento quando surgirem novas provas, consoante Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Além disso, mencionou parte do voto proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski no HC nº 87.395/PR, o qual referiu que “Diante do que dispõe esse dispositivo (CP, art. 18), o arquivamento do inquérito não faz coisa julgada nem causa a preclusão, eis que se trata de decisão tomada *rebus sic stantibus*, (...) contrariamente ao que ocorre quando o arquivamento se dá por atipicidade do fato, a superveniência de novas provas relativamente a alguma excludente de ilicitude admite o desencadeamento de novas investigações”.

E, assim, concluiu que tal entendimento parece acertado, referindo que:

Do mesmo modo que no caso paradigma, a decisão da Justiça Militar, na hipótese, não afastou o fato típico ocorrido, mas sim sua ilicitude, em razão do estrito cumprimento do dever legal, que o *Parquet* Militar entendeu provado, a partir dos elementos de prova de que dispunha até então. Interessante notar que o próprio Ministério Público, quando propôs o arquivamento do inquérito, o fez “sob as ressalvas legais e no aguardo de novas provas”, o que é um indicativo robusto de que naquele momento faltaria base para a denúncia. Nesse diapasão, o eventual surgimento de novos elementos de convicção teria o condão de impulsionar a reabertura do inquérito na Justiça comum, a teor do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ademais, a Ministra Carmen Lúcia acompanhou tal entendimento, tendo expressado que o Ministério Público, quando propôs o arquivamento, referiu que aguardava por novas provas, o que significa que “naquele momento, o arquivamento se deu por ausência de provas, provas essas que continuariam a ser buscadas”, motivo pelo qual concluiu que o arquivamento não fez coisa julgada material.

Por fim, o Ministro Gilmar Mendes se manifestou referindo que há diversos precedentes dando conta que o arquivamento somente faz coisa julgada material quando decreta a prescrição da pretensão punitiva ou considera o fato atípico. E sendo assim, como no caso em tela tratou-se de excludente de ilicitude, a jurisprudência não afirma a ocorrência da coisa julgada em tais casos. Cumpre referir trecho de seu voto onde demonstra, claramente, o motivo pelo qual entende pela possibilidade de desarquivamento:

Tenho que o ponto não está propriamente na causa que levou ao arquivamento, mas no fundamento da reabertura da investigação. Parece não haver dúvida de que o arquivamento impede a rediscussão baseada no reenquadramento dos fatos. Assim, o Ministério Público não pode, com base no mesmo fato provado, anteriormente considerado atípico, justificado ou não culpável, retratar-se do arquivamento e promover a ação penal. Em última análise, parece isso que deve ser extraído da Súmula 524. (...). Em suma, tenho que a eficácia preclusiva do arquivamento está limitada a impedir a propositura da ação penal em face da reavaliação dos mesmos fatos. Com novas provas, apontando para nova versão dos fatos, sempre é viável a retomada da investigação, independentemente do fundamento do arquivamento.

Portanto, resta patente a controvérsia jurisprudencial sobre o entendimento da possibilidade de desarquivamento de inquérito baseado em excludente de ilicitude. Inicialmente, cumpre lembrar que, como comentado em tópicos anteriores, grande parte da doutrina, afirma que se deve reconhecer a coisa julgada material nas decisões judiciais que determinam o arquivamento do inquérito, tornando aquela imutável e impedindo a possibilidade de desarquivamento. E no mesmo sentido, como analisado, é o tratamento do Superior Tribunal de Justiça a tal questão, o qual, por diversas vezes, concluiu pela impossibilidade de desarquivamento em inquéritos concluídos pela presença de excludente de ilicitude.

Já no Supremo Tribunal Federal, como demonstrado, o tema ainda é objeto de divergência, e embora nos casos já julgados tratando do assunto, tenha-se concluído pela possibilidade de desarquivamento, percebe-se a não ocorrência de votação unânime, onde os julgadores tomam posições diferentes, ora entendendo pela formação de coisa julgada na decisão judicial de arquivamento (o que

impossibilita o desarquivamento) e ora pelo fato de que basta a existência de novas provas para que o inquérito possa ser reaberto, independente do que motivou seu arquivamento. Assim, em ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, há uma inclinação pela não verificação da coisa julgada em decisão judicial que arquiva inquérito por excludente de ilicitude, acarretando, portanto, em uma clara dissonância entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico, ao se propor realizar um estudo sobre a divergência jurisprudencial sobre a reabertura dos autos inquisitoriais arquivados por excludente de ilicitude, procurou tratar sobre um assunto ainda pouco discutido nos meios doutrinários (embora de relevante valia), a fim de demonstrar o motivo pelo qual há tamanha controvérsia. E, assim, constatou-se a existência de mazelas deixadas pelo sistema processual penal vigente, o qual trata de maneira genérica o desarquivamento, acabando por gerar decisões conflitantes na prática penal, prejudicando gravemente a segurança jurídica.

Primeiramente cumpre mencionar que o estudo demonstrou que a elaboração do inquérito policial não possui como única motivação a comprovação do delito e de sua autoria, mas também procura buscar a exclusão de uma acusação infundada, remetendo, assim, a uma finalidade de proteção do inquérito quanto ao indivíduo investigado. Dessa forma, o instituto visa evitar que o imputado inocente seja submetido ao processo penal, o qual gera inúmeras consequências negativas àquele.

Nesse sentido, através das provas obtidas durante as investigações policiais e trazidas no inquérito, há a formação da *opinio delicti* do titular da ação penal, logo, aquelas podem servir para autorizar o processo ou o não-processo. Nos casos de ação penal pública, caso o membro do Ministério Público entender pelo arquivamento dos autos, em razão dos elementos probatórios do inquérito terem o levado a tal conclusão, deverá fundamentar devidamente seu pedido, para que a autoridade judiciária concorde ou não com as razões invocadas.

Tal fundamentação é de suma importância visto que, pelo trazido na presente pesquisa, será o que determinará a possibilidade ou não de desarquivamento do inquérito no caso de novas provas. Entretanto, a principal controvérsia processual sobre o assunto diz respeito ao reconhecimento da coisa julgada decorrente de cada decisão judicial de arquivamento. Percebe-se que após a determinação de arquivamento, a sua abertura é condicionada ao surgimento de notícias de novas provas e, assim, em regra, se houver alterações no acervo probatório é possível o desarquivamento, de acordo com o art. 18 do Código de Processo Penal e Súmula

nº 524 do Supremo Tribunal Federal<sup>111</sup>, constatando-se, então, a presença da coisa julgada formal.

Porém, grande parte da doutrina acredita existir exceções a tal regra, o que se traduz em polêmicas discussões processuais, onde a posição majoritária acredita que nos casos de excludente de ilicitude a decisão homologatória do arquivamento gera coisa julgada material, tornando-se imutável e impedindo definitivamente tanto o desarquivamento do inquérito quanto a propositura de ação penal. Tal situação se justificaria pelo fato de que o arquivamento não se operou em razão de mera insuficiência probatória, mas sim pelo fato de o juiz ter adentrado no mérito da questão, restando com um juízo elevado de conhecimento fático sobre o caso analisado, tendo se manifestado ativamente sobre a prova colhida e sobre a situação de fato.

E nessa perspectiva, mostra-se o Superior Tribunal de Justiça, que recorrentemente, decide pela não possibilidade de desarquivamento em tais situações. Porém, embora o posicionamento majoritário seja nesse sentido, analisou-se que o Supremo Tribunal Federal, em suas últimas manifestações, vem alterando este panorama jurídico, ao decidir que não importa o motivo pelo qual o arquivamento foi declarado, mas se houver novas provas, o inquérito poderá ser reaberto, entendendo, então, que a decisão de arquivamento somente gerou coisa julgada formal. Tais decisões proferidas pela Suprema Corte poderão ensejar diversos pedidos de reabertura de inquérito arquivado por excludente de ilicitude, o que acaba por trazer inegável insegurança jurídica, principalmente ao acusado.

Veja-se que na situação atual, diante de um entendimento jurisprudencial controverso, melhor seria ao investigado que no momento em que o Ministério Público constatasse a presença de uma excludente de ilicitude no caso perquirido no inquérito policial, não requeresse o arquivamento, mas sim oferecesse denúncia. Isto porque, no caso da excludente ser apurada durante o processo, sob a presença

---

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Súmula nº 524, STF: “Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.”

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 524**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_501\\_600](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_501_600)>. Acesso em: 05 nov. 2015.

dos princípios constitucionais, e efetivamente constatada a sua presença, o acusado seria absolvido sumariamente (art. 397, inciso I, do Código de Processo Penal<sup>112</sup>), visto que neste caso tal decisão gerará, indiscutivelmente, coisa julgada material e encerraria a situação de modo definitivo, sendo que a superveniência de novas provas não prejudicaria àquele.

Por fim, constata-se que dependendo da posição tomada, há consequências jurídicas extremamente diferentes. Se o entendimento seguido é que a decisão que determinou o arquivamento baseado em excludente de ilicitude gerou coisa julgada material, então o inquérito não poderá, mesmo com a existência de novas provas, ser reaberto, o que acaba por acarretar uma sensação de impunidade à sociedade (ressalte-se, no caso de existir novas provas dando conta da ausência da excludente), embora dê segurança jurídica ao investigado. Já se a posição tomada for a de que a decisão judicial gerou coisa julgada formal, então com a mera notícia de novas provas, o feito poderá ser reaberto, e até mesmo ajuizada uma ação penal.

Portanto, percebe-se que na atual situação, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal produzem inegável insegurança jurídica ao indivíduo investigado, prejudicando-o, pois, mesmo ainda sendo questão controversa, tais decisões proferidas tornam passíveis pedidos de reabertura e a consequente revisão de diversos casos já encerrados e arquivados com base no reconhecimento de excludente de ilicitude. A par de tudo exposto, o que se pretende é a conscientização de que ainda existe um longo caminho a ser percorrido, onde deverá ser dada a tal tema a importância que merece para que seja enfrentado com prioridade e decidido definitivamente, sempre visando a segurança jurídica tanto do Estado quanto do indivíduo investigado.

---

<sup>112</sup> Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2015.



## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. 7 ed. São Paulo: Método, 2015.

AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. **Algumas considerações acerca do inquérito policial**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3828/algumas-consideracoes-acerca-do-inquerito-policial/2>> . Acesso em: 30 set. 2015.

AZEVEDO, Marcelo André de; SALIM, Alexandre. **Direito Penal Parte Geral**. 4 ed. Bahia: JusPodivm, 2014.

BARROSO, Darlan; ARAUJO JUNIOR, Marco Antonio. **Vade Mecum: Legislação selecionada para OAB e concursos**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)> . Acesso em: 05 nov. 2015.

BRASIL. **Código Penal**. Brasília, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 09 out. 2015.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 30 set. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que negou provimento ao recurso especial ao entender pela impossibilidade de desarquivamento de inquérito arquivado por legítima defesa**. Recurso Especial nº 791.471/RJ. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Julgado em 25 de novembro de 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22NEFI+CORDEIRO%22%29.min.&ementa=DESARQUIVAMENTO&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 21 out. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que conheceu e proveu recurso para determinar o trancamento de ação penal, por entender pela impossibilidade de desarquivar inquérito policial arquivado por excludente de ilicitude**. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 17389/SE. Relator: Ministra Laurita Vaz. Julgado em 20 de novembro de 2007. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8684911/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-17389-se-2005-0034308-8>>. Acesso em: 21 out. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que denegou ordem de Habeas Corpus a fim de determinar o desarquivamento de inquérito baseado em excludente de ilicitude em razão do surgimento de novas provas**. Habeas Corpus nº 125101. Relator: Ministro Teori Zavascki. Julgado em 25 de agosto de 2015. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9363697>>.  
Acesso em: 04 nov. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que conheceu e denegou ordem de Habeas Corpus para que seja desarquivado inquérito policial baseado na excludente de ilicitude do estrito dever legal.** Habeas Corpus nº 95211. Relator: Ministra Carmen Lúcia. Julgado em 10 de março de 2009. Disponível em:  
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626323>>.  
Acesso em: 04 nov. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 524.** Disponível em:  
<[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_501\\_600](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_501_600)>. Acesso em: 05 nov. 2015.

CALIARI, Fábio Rocha; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; LÉPORE, Paulo. **Manual do Advogado Criminalista.** Disponível em:  
<<http://www.editorajuspodivm.com.br/iff/paginas-manual-adv-criminalista-2-ed.pdf>>.  
Acesso em: 10 set. 2015.

CAMPOS, Clisia Eline dos Anjos. **Obrigatoriedade da ação penal e Ministério Público.** Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11627](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11627)>. Acesso em: 06 out. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERREIRA, Cristiano Luiz Ferreira. **Valor probatório do inquérito policial e a reforma processual de 2008.** Disponível em: <[http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20091201101551392](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20091201101551392)>. Acesso em: 29 set. 2015.

GEBRAN NETO, João Pedro. **Inquérito Policial: Arquivamento e Princípio da Obrigatoriedade.** Curitiba: Juruá, 2011.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito Processual Penal Esquematizado.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JARDIM, Afranio Silva. **Arquivamento e desarquivamento do inquérito policial.** São Paulo: Justitia, 1984, p. 22. Disponível em:  
<<http://www.justitia.com.br/revistas/2w5799.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2015.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal – parte geral.** 29 ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2008.

LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de Processo Penal.** 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES JUNIOR, Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal**. 2 tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, Nivaldo Oliveira da. **O que é arquivamento indireto dos autos do inquérito policial?** Disponível em:

<[http://www.adepolsindep.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=107:o-que-e-arquivamento-indireto-dos-autos-do-inquerito-policial&catid=142:artigos-juridicos&Itemid=52](http://www.adepolsindep.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=107:o-que-e-arquivamento-indireto-dos-autos-do-inquerito-policial&catid=142:artigos-juridicos&Itemid=52)>. Acesso em: 06 out. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Glossário Jurídico**: Princípio da Insignificância (crime de bagatela). Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=P&id=491>>. Acesso em: 09 out. 2015.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8 ed. Bahia: JusPodivm, 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VILHENA, Leonardo da Silva. **A preclusão para o juiz no processo penal**. Curitiba: Juruá, 2007.

\_\_\_\_\_, Paulo Henrique. **Arquivamento e desarquivamento do inquérito policial**. Disponível em:

<<http://questoesquestoes.com.br/blog/arquivamento-e-desarquivamento-do-inquerito-policial/>>. Acesso em: 18 out. 2015.